



Plano diretor do Município de Betim

e Leis Complementares





- ▶ Divisão de Planejamento

Izaías Dimas da Silva

- ▶ Coordenação Geral

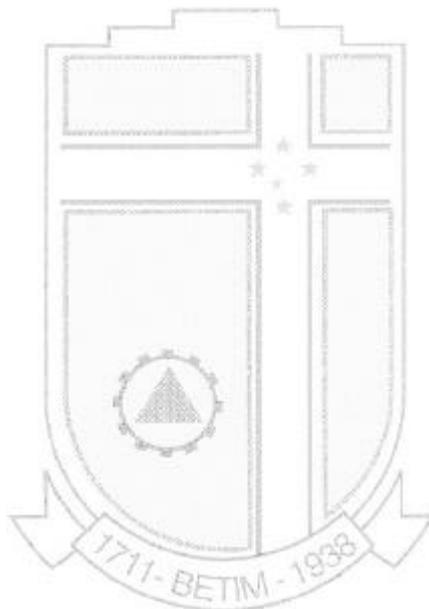
Izaías Dimas da Silva

- ▶ Fotografia Digital

Izaías Dimas da Silva

- ▶ Comunicação Visual e Computação Gráfica

Emilio de Andrade





PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BETIM

SUMÁRIO

TÍTULO I

Dos Princípios Básicos

- CAPÍTULO I Dos objetivos gerais
- CAPÍTULO II Dos objetivos estratégicos e das metas
- CAPÍTULO III Da função social da cidade e da propriedade

TÍTULO II

Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-Econômico

TÍTULO III

Das Diretrizes de Estruturação Territorial

- CAPÍTULO I Do macrozoneamento
- CAPÍTULO II Das diretrizes do adensamento demográfico
- CAPÍTULO III Do sistema viário e diretrizes básicas
- CAPÍTULO IV Das Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental
- CAPÍTULO V Da rede de centros principais e diretrizes de desenvolvimento
- CAPÍTULO VI Das diretrizes específicas para os núcleos urbanos isolados
- SEÇÃO I De Vianópolis
- SEÇÃO II Do Citrolândia
- SEÇÃO III Do Icaivera
- SEÇÃO IV Do Petrovale
- SEÇÃO V Do Bandeirinhas e região sul
- CAPÍTULO VII Das diretrizes setoriais específicas
- SEÇÃO I Do meio ambiente
- SEÇÃO II Da circulação e dos transportes
- SEÇÃO III Dos programas habitacionais para famílias de baixa renda e da regularização das favelas
- SEÇÃO IV Da segurança pública
- SEÇÃO V Dos equipamentos coletivos
- SUBSEÇÃO I Da rede de equipamentos de saúde
- SUBSEÇÃO II Da rede de equipamentos de educação
- SUBSEÇÃO III Da rede de equipamentos de esporte, lazer e turismo



- SUBSEÇÃO IV Da rede de equipamentos de cultura
- SUBSEÇÃO V Da rede de equipamentos de abastecimento
- SUBSEÇÃO VI Do serviço funerário
- SEÇÃO VI Dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos
- SUBSEÇÃO I Do abastecimento de água
- SUBSEÇÃO II Do sistema de esgoto
- SUBSEÇÃO III Do sistema de drenagem
- SUBSEÇÃO IV Da limpeza urbana
- SUBSEÇÃO V Da energia elétrica e da iluminação pública
- SUBSEÇÃO V I Dos telefones públicos

TITULO IV

Dos instrumentos plano diretor

- CAPÍTULO I Do sistema tributário municipal
- CAPÍTULO II Da contribuição de melhoria
- CAPÍTULO III Da captação de recursos externos
- CAPÍTULO IV Dos orçamentos e planos de investimento
- CAPÍTULO V Da legislação urbanística
- CAPÍTULO VI Dos planos setoriais
- CAPÍTULO VII Da política de terras públicas
- CAPÍTULO VIII Do parcelamento e edificação compulsórios
- CAPÍTULO IX Da transferência do potencial construtivo
- CAPÍTULO X Da aprovação dos empreendimentos de impacto
- CAPÍTULO XI Do consórcio imobiliário
- CAPÍTULO XII Do cadastro técnico multifinalitário

TÍTULO V

Do Sistema de Gestão

- CAPÍTULO I Da participação e do direito à informação
- CAPÍTULO II Da gestão do Plano Diretor
- CAPÍTULO III Da descentralização da gestão
- CAPÍTULO IV Do planejamento e do planejamento de bairros

TÍTULO VI

Das Dispensações Transitórias



LEI NÚMERO 2.963 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BETIM

TÍTULO I

Dos Princípios Básicos

CAPÍTULO I

Dos Objetivos Gerais

ARTIGO 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III, contendo respectivamente Mapas, Memoriais Descritivos e Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico/Listagens de vias estruturais.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Estratégicos e das Metas

ARTIGO 2º - São objetivos estratégicos do Plano Diretor:

I - Articular o desenvolvimento econômico do município ao seu desenvolvimento social e ambiental, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo como metas:

- a) - A diversificação da economia, aproveitando as potencialidades do município;
- b) - A ampliação dos empregos e criação de projetos de geração de renda para a população local;
- c) - A proteção do meio ambiente;
- d) - A integração das empresas na vida da cidade.

II - Reordenar o uso e a ocupação do solo, compatibilizando o desenvolvimento urbano com os recursos ambientais e os equipamentos urbanos, tendo como metas:

a) - A proteção dos recursos hídricos, do solo e da cobertura vegetal, não permitindo a expansão urbana sobre as bacias hidrográficas ainda não impactadas por usos urbanos e industriais, sobre áreas de expressiva cobertura vegetal e sobre áreas inundáveis ou com problemas geotécnicos;

b) - A compatibilização entre as vias de caráter interestadual e regional e o assentamento de atividades econômicas que demandam proximidade dos grandes eixos de transporte ou que possam causar impacto urbanístico ou ambiental;

c) - A definição das áreas de expansão urbana, tendo como princípio compatibilizar a proximidade das áreas destinadas à moradia com as áreas previstas para os grandes núcleos de emprego;

d) - A definição da política de adensamento populacional em compatibilidade com as infraestruturas, em especial com o sistema viário;

e) - A definição das áreas rurais, tendo em vista a proteção e o estímulo à produção das atividades agropecuárias.



III - Promover a integração físico-territorial e social, tendo como metas:

a) - A articulação do Município e da cidade através de uma rede estrutural de sistema viário;

b) - A ampliação dos equipamentos urbanos de energia elétrica, de água, de esgoto, de drenagem, de comunicação e a pavimentação de modo a universalizar seu atendimento;

c) - A distribuição eqüitativa dos equipamentos comunitários de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e abastecimento, para atender a demanda;

d) - A promoção da oferta de lotes urbanizados e moradia para as populações de baixa renda;

e) - A regularização urbanística e fundiária de áreas faveladas, existentes até fevereiro de 94;

IV - Tornar a cidade culturalmente rica e diversificada, tendo como metas:

a) - A recuperação, proteção, preservação e revitalização do patrimônio histórico-cultural;

b) - O apoio e fomento às diversas formas de manifestações culturais;

c) - A edificação de equipamentos coletivos de cunho cultural.

V - Recuperar, proteger e preservar o meio ambiente, tendo como metas:

a) - A ampliação da capacidade de fiscalização, controle e educação ambiental;

b) - A manutenção dos recursos hídricos para abastecimento, atividades rurais e de lazer;

c) - A despoluição dos cursos d'água, prioritariamente do Riacho das Areias, Rio Betim, Córrego Bandeirinhas e Córrego Goiabinha;

d) - A recuperação, proteção e preservação das áreas de cobertura vegetal expressiva;

e) - A proteção da fauna;

f) - O controle da poluição atmosférica;

g) - A proteção e recuperação de áreas sujeitas a problemas geotécnicos e geomorfológicos;

h) - A recuperação dos fundos de vale das áreas já loteadas;

i) - A implantação de parques urbanos.

VI - Ampliar a capacidade administrativa e de gestão democrática da cidade, tendo como metas:

a) - A capacitação permanente do corpo técnico da prefeitura, para responder às necessidades de melhoria da qualidade de vida da população;

b) - A articulação com outros municípios para resolução de problemas comuns;

c) - A manutenção de processo permanente de produção de informações sobre o município e sua ampla divulgação;

d) - A implantação efetiva do processo de planejamento urbano;

e) - A aplicação de novos instrumentos urbanísticos que viabilizem a implementação deste Plano Diretor;

f) - A ampliação das oportunidades de discussão com a comunidade dos problemas e soluções relativos ao planejamento e desenvolvimento urbano;



g) - O fortalecimento das administrações regionais.

VII - Ampliar a capacidade de financiamento da cidade, tendo como metas:

- a) - A ampliação de recursos próprios;
- b) - O estabelecimento de parcerias;
- c) - O captação de recursos externos.

CAPÍTULO III

Da Função Social da Cidade e da Propriedade

ARTIGO 3º - Para que a cidade cumpra sua função social, a política urbana visará:

I - A disponibilidade de espaços públicos e privados, equipamentos e serviços para o desempenho das atividades econômicas e para a circulação de pessoas e bens;

II - A provisão de espaços e serviços públicos, de modo a assegurar a todo cidadão o direito ao trabalho, à moradia salubre e segura, à educação, à saúde, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao abastecimento, à segurança e ao meio ambiente não degradado;

III - A provisão de serviços públicos que assegurem aos cidadãos o acesso a informações em poder dos órgãos públicos para proporcionar a cooperação das associações representativas da sociedade civil, na formulação das políticas públicas municipais;

IV - A justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do processo de urbanização, evitando a transferência gratuita, para proprietários de imóveis urbanos, da valorização decorrente da ação do poder público;

V - O respeito e o estímulo à diversidade de valores culturais, combatendo a segregação social e espacial;

VI - A multiplicidade das funções e atividades na cidade.

ARTIGO 4º - Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Ser o imóvel efetivamente utilizado como suporte de atividades de interesse urbano, quais sejam: moradia, produção industrial, comércio, prestação de serviços inclusive os institucionais, circulação, preservação do patrimônio histórico-cultural e preservação de recursos naturais;

II - Ter o imóvel uso e ocupação compatíveis com:

- a) - A segurança e saúde de seus usuários e de seus vizinhos;
- b) - A manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
- c) - As proposições desta Lei e das demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na Bacia de Várzea das Flores, área de proteção de mananciais, a função primordial da propriedade é a preservação da quantidade e qualidade da água.

TÍTULO II

Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico

ARTIGO 5º - Com vistas a articular o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social, o Município fica obrigado a:



I - Promover a diversificação da economia municipal, nos setores primário, secundário e terciário, inclusive internamente a cada setor, como forma de ampliar a criação de empregos, a geração de renda e a arrecadação municipal;

II - Estimular e fomentar a produção e difusão tecnológica, em parceria com órgãos públicos e privados, em especial para atividades de alta tecnologia e de produção agropecuária;

III - Investir e buscar parcerias na formação de mão de obra qualificada para as diversas atividades econômicas, através do programa educacional do Município, de escolas profissionalizantes e pela promoção de cursos e atividades de formação;

IV - Fomentar as micro e pequenas empresas e a criação de cooperativas, inclusive as destinadas às atividades rurais, artesanais e culturais; estabelecendo linhas de financiamento e minimizando os aspectos burocráticos, dentre outras ações;

V - Estabelecer programas de geração de renda;

VI - Buscar articulação entre o planejamento estratégico das empresas, com as políticas públicas de desenvolvimento visando adequação econômico-social;

VII - Mobilizar as empresas dos diversos setores econômicos, em especial as atividades de comércio e serviço, por sua capacidade de geração de empregos, no sentido de integração de ações;

VIII - Promover ação conjunta com as empresas no sentido de traçar e executar uma política de proteção ao meio ambiente;

IX - Promover a integração entre empresas e comunidade, através da participação em atividades de esporte, lazer, cultura, preservação ambiental e do patrimônio histórico-cultural e trabalho social;

X - Manter e fomentar feiras, mostras, encontros e outros eventos que dinamizem a economia municipal;

XI - Estimular, na área rural, para cumprir sua função social, as atividades agropecuárias, em especial as destinadas ao abastecimento da cidade e da região;

XII - Permitir nas áreas rurais as agroindústrias;

XIII - Exercer com rigor a fiscalização das atividades clandestinas;

XIV - Regularizar as atividades informais, definindo suas localizações;

XV - Incentivar a contratação de mão de obra local;

XVI - Estimular o turismo, especialmente em termos de negócios e lazer;

XVII - Construir, em parceria com órgãos públicos ou com a iniciativa privada, o aeroporto no município;

XVIII - Manter e estimular o Fórum de Desenvolvimento Econômico Social, como instância aberta e permanente de discussão sobre o desenvolvimento auto-sustentado do município.

TÍTULO III

Das Diretrizes de Estruturação Territorial

ARTIGO 6º - A Estruturação do Território Municipal e da Cidade fica definida pelos seguintes aspectos:

I - Macrozoneamento;

II - Diretrizes de Adensamento Demográfico;



- III - Sistema Viário e diretrizes básicas;
- IV - Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico;
- V - Rede de Centros e diretrizes de desenvolvimento;
- VI - Diretrizes específicas para núcleos urbanos isolados;
- VII - Diretrizes setoriais específicas.

CAPÍTULO I Do Macrozoneamento

ARTIGO 7º - O Macrozoneamento do Município fica estabelecido pela definição e delimitação das Zonas Urbana, de Expansão Urbana e Rural e suas macro divisões.

PARÁGRAFO 1º - No Anexo I, encontra-se o Mapa 1 - "Macrozoneamento" e no Anexo II o memorial descritivo das Zonas Urbana, Expansão Urbana e Rural.

PARÁGRAFO 2º - As diretrizes estabelecidas no Macrozoneamento deverão ser detalhadas e complementadas na legislação urbana, em especial na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e na Lei Ambiental.

ARTIGO 8º - Sobreposto ao Macrozoneamento e à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão ser delimitadas em qualquer momento Áreas de Interesse Social, Urbanístico ou Ambiental, além das definidas neste plano, conforme consta nos artigos 20, 21, 22 e 23 desta lei.

ARTIGO 9º - Fica definido como:

I - Zona Urbana - ZUR - A zona correspondente às áreas já parceladas ou que tenham projeto de parcelamento do solo para fins urbanos aprovado até a data de promulgação desta Lei e às áreas contidas dentro dos perímetros descritos no Anexo II:

II - Zona de Expansão Urbana - ZEU - a zona correspondente às áreas onde é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

III - Zona Rural - ZRR - A zona correspondente às áreas destinadas às atividades agropecuárias, onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

PARÁGRAFO 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito através de loteamento ou desmembramento.

I - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

PARÁGRAFO 2º - Não será considerado desmembramento, mas desdobro a subdivisão de lotes com dimensões superiores ao mínimo permitido por esta Lei, desde que a sub-divisão atenda ao preceituado no parágrafo único do artigo 3º, da Lei 6766/79 e ao mínimo de área e testada exigido pela legislação municipal.

PARÁGRAFO 3º - Sempre que for aprovado parcelamento do solo na Zona de Expansão Urbana, a área correspondente ao parcelamento será automaticamente incorporada à Zona Urbana, devendo receber normas de uso e ocupação do solo de acordo com as disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



ARTIGO 10º - A Zona Urbana - ZUR e a Zona de Expansão Urbana - ZEU ficam subdivididas nas seguintes macrozonas, para efeito de uso e ocupação do solo:

I - Zona de Atividades Incômodas - ZAI onde são permitidas atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais, incompatíveis com o uso residencial, que possam causar impacto urbanístico, especialmente no sistema viário, ou impacto ambiental, ou riscos à segurança, ou ainda atividades que necessitem proximidade dos principais eixos viários e de transporte;

II - Zona Residencial Mista - ZRM correspondendo às demais áreas definidas como Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá subdividir e detalhar as macrozonas definidas no Caput deste artigo e a classificação das atividades incômodas e poderá delimitar novas ZAIs, desde que com maiores restrições de uso do solo.

ARTIGO 11º - A Zona de Atividades Incômodas - ZAI, corresponde:

I - Aos Distritos Industriais já implantados;

II - Aos Distritos Industriais em processo de aprovação até a data de promulgação desta lei;

III - Às empresas já implantadas ao longo da BR-381, entre a divisa com São Joaquim de Bicas e o trevo com a BR-262 e entre o cruzamento com a Rua Campo de Ourique (trevo com a Via Expressa Leste-Oeste) e a divisa com Contagem;

IV - À faixa de 100,00m de cada lado, nas áreas lindeiras à BR-381, no trecho entre a divisa com São Joaquim de Bicas no Rio Paraopeba até o trevo com a BR-262 e no trecho unificado das BR-381 e BR-262, entre o entroncamento com a Rua Campo de Ourique (trevo com a Via Expressa Leste-Oeste) e a divisa com o Município de Contagem;

V - Ao longo da Via de Contorno, entre o trevo com a BR-262 e o trevo previsto com a Av. Brasil, na faixa de 100,00m de cada lado excetuada a Área de Interesse Ambiental, e entre o trevo com a Av. Brasil e o trevo com a Via Expressa Leste-Oeste, na faixa contida entre as vias propostas nesta Lei e onde há processos de aprovação de empreendimentos econômicos, até a data de promulgação desta Lei;

VI - À área lindeira do lado esquerdo da rodovia MG-050, no trecho entre a ponte sobre o Rio Betim até a ponte sobre o Córrego Saraiva e mais a área já ocupada por uso industrial;

VII - À área lindeira à Via Expressa, numa faixa de 100,00m de cada lado, com exceção dos trechos correspondentes à Área de Interesse Ambiental, sendo que no trecho compreendido entre o Riacho das Areias e a Rua Beirute, a faixa será correspondente às glebas não loteadas.

PARÁGRAFO 1º - Nos trechos correspondentes aos parcelamentos já aprovados, a faixa será de 50,00m. e incluirá a parcela restante dos lotes atingidos pela faixa, excetuados os bairros São Salvador, São Jorge e São José, que não se incluem na ZAI.

PARÁGRAFO 2º - Quando houver necessidade de terrenos para usos de atividades incômodas com maior profundidade que as faixas definidas no caput deste artigo, será necessário parecer prévio do Conselho do Plano Diretor e sua definição será feita através de Lei.

PARÁGRAFO 3º - Na faixa ao longo da Via Expressa, entre o Riacho das Areias e a Rua Beirute, na margem esquerda da Via no sentido Betim - Contagem, não serão permitidos usos industriais e comércio atacadista, permitindo-se usos comerciais, institucionais e de serviços, que tenham caráter de uso coletivo e que possam promover a integração das duas partes da cidade atravessadas pela Via Expressa, tais como: "shopping centers", centros culturais, esportivos e de lazer, faculdades, centros administrativos.

PARÁGRAFO 4º - Na ZAI poderão ser definidas áreas de uso exclusivamente industrial na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 12º - Na Zona de Atividades Incômodas não será permitido uso residencial.



ARTIGO 13º - Na Zona Residencial Mista serão permitidos usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais, permitindo-se ainda usos industriais, desde que compatíveis com o uso residencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na Zona Residencial Mista deverão ser resguardados bolsões de uso predominantemente residencial, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 14º - Na Zona Rural serão permitidas divisões em módulos rurais, com área mínima de 20.000,00m², destinadas às atividades agropecuárias, e ainda, às atividades de lazer e agro-indústrias, desde que estas apresentem licenciamento ambiental.

PARÁGRAFO 1º - Nas divisões em módulos rurais não serão colocadas redes de água e de esgoto pelo poder público.

PARÁGRAFO 2º - Só serão admitidas divisões em módulos rurais quando tiverem acesso por via da rede viária, conforme definido no artigo 18.

CAPÍTULO II

Diretrizes de Adensamento Demográfico

ARTIGO 15º - A Zona Urbana e a Zona de Expansão Urbana ficam divididas nas seguintes áreas para efeito de adensamento demográfico:

I - Áreas com predominância de alta densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 110 hab/ha e onde se permite lotes mínimos de 125,00m², seja para loteamentos, desmembramentos ou desdobro;

II - Áreas com predominância de média densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 80 hab/ha, com lotes mínimos de 360,00m², seja para loteamentos, desmembramentos e desdobros;

III - Áreas de baixa densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 30 hab/ha ou inferior, com lotes mínimos para loteamentos, desmembramentos e desdobros, na seguinte conformidade:

a) - 1.000,00m², quando situadas na Zona de Expansão Urbana limítrofe da Zona Urbana da Sede e de Citrolândia;

b) - 5.000,00m², quando situadas na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Vianópolis;

c) - 10.000,00m², quando situadas na Bacia de Várzea das Flores, Bacia do Córrego do Pintado e na área delimitada pela Via Expressa, pela Zona Urbana da Sede, pela Bacia de Várzea das Flores e pela divisa municipal com Contagem.

d) - 500m², quando situados na Zona de Expansão Urbana limítrofe da Zona Urbana da Sede, desde que dotados, de toda infra-estrutura de rede de esgoto e água, inclusive estação de tratamento antes do lançamento nos corpos d'água.

PARÁGRAFO 1º - No Anexo I, encontra-se o Mapa 2 - "Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e Estações de Tratamento de Esgotos", e no Anexo II, encontram-se os Memoriais Descritivos das Áreas de Adensamento.

PARÁGRAFO 2º - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá os tamanhos mínimos dos lotes lindeiros às vias do Sistema Viário Estrutural, respeitado o tamanho mínimo de lotes definido neste Plano Diretor.

PARÁGRAFO 3º - Nas áreas com predominância de média densidade, serão permitidos parcelamentos e desdobros com lotes mínimos de 125,00m², desde que declaradas Áreas de Interesse Social.

PARÁGRAFO 4º - Nas áreas de baixa densidade não serão implantadas redes de esgoto pelo Poder Público e não será permitido o lançamento de esgotos nos corpos d'água, antes do tratamento adequado.



ARTIGO 16º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios básicos para controle do adensamento populacional:

I - Tamanho mínimo de lote, conforme definido no artigo 15 desta Lei;

II - Coeficiente de aproveitamento, para definição da área edificável no lote ou gleba, conforme artigo 67 desta Lei e na legislação urbana, especialmente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO III

Do Sistema Viário e Diretrizes Básicas

ARTIGO 17º - A rede viária do Município e da cidade, composta de vias existentes e vias a serem implantadas, será classificada de acordo com as seguintes categorias:

I - Vias Arteriais;

II - Vias Municipais;

III - Vias Coletoras;

IV - Vias Locais;

V - Vias de pedestres;

VI - Ciclovias;

VII – Ferrovia.

PARÁGRAFO 1º - As vias serão classificadas, compondo o Plano de Classificação Viária, atendendo ao papel que desempenham ou venham a desempenhar na cidade, junto com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO 2º - A modificação da classificação viária só poderá ser feita através de lei.

PARÁGRAFO 3º - As rodovias federais e estaduais, que estão sob jurisdição da União e do Estado respectivamente, ficam classificadas como vias arteriais.

PARÁGRAFO 4º - Considera-se:

a) - Vias arteriais as vias ou trechos de vias com significativo volume de tráfego e com a função de fazer a ligação entre bairros, de bairros com os centros ou ainda com os municípios vizinhos;

b) - Vias municipais aquelas situadas na Zona Rural e na Zona de Expansão Urbana, nos trechos ainda não parcelados, que estão sob jurisdição municipal e tem a função de acesso às propriedades rurais e escoamento da produção;

c) - Vias Coletoras as vias ou trechos de vias com a função de receber e distribuir o tráfego das vias arteriais para as vias locais;

d) - Vias Locais as vias ou trechos de vias, com baixo volume de tráfego, cuja função é possibilitar o acesso aos lotes lindeiros;

e) - Vias de Pedestres as vias ou trechos de vias destinadas apenas à circulação de pedestres e veículos autorizados;

f) - Ciclovias as vias ou trechos de vias com controle de tráfego de veículos, destinadas prioritariamente a bicicletas e pedestres.

ARTIGO 18º - O Sistema Viário Arterial do Município e da Cidade encontra-se indicado no Anexo I, no Mapa 3 - "Sistema Viário Arterial/Rede de Centros" e no Mapa 4, folhas de 1 a 6 - "Áreas de Interesse e



Sistema Viário Arterial” e a Listagem das Vias Arteriais, inclusive as vias a serem implantadas encontra-se no Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diretriz das vias a serem abertas, nos Mapas 3 e 4 é indicativa, devendo ser detalhada junto com o Plano de Classificação Viária e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 19º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as áreas lindeiras às vias que compõem o Sistema Viário Arterial do Município e da Cidade:

I - Nas rodovias federais BR-381, BR-262, e estaduais MG-050, MG-060 e Via Expressa, será necessário apreciação do DNER e do DER, respectivamente, para a liberação de qualquer atividade, sendo que ao longo da BR-381, da BR-262 e da Via Expressa Leste-Oeste serão exigidas vias laterais, para acesso às glebas ou lotes lindeiros;

II - Na Via do Contorno de Betim, não serão implantadas vias laterais; neste caso, as glebas ou lotes deverão ter frente para vias a serem implantadas conforme as diretrizes do Sistema Viário, definidas nesta lei, nos Mapas 3 e 4 do Anexo I, admitindo-se acessos provisórios até que se construam as referidas vias;

III - Não serão admitidos lotes residenciais nas vias laterais ao longo da BR-381, BR-262 e Via Expressa;

IV - Quando executada a Via de Contorno, o município deverá assumir o trecho substituído, entre os entroncamentos com a BR-262 e a Via Expressa, transformando-o numa avenida urbana arterial que permita a integração dos bairros lindeiros;

V - A margem direita da Ferrovia, no sentido Contagem-Juatuba, deverá dispor de faixa “non aedificandi” de 20,00m. de largura, destinada à futura implantação do Metrô;

VI - Ao longo das Vias Municipais, a faixa de 15.00m de cada lado, fica considerada como área “non aedificandi”;

VII - Ao longo das Vias Arteriais poderão ser exigidos recuos laterais visando adequação de sua largura, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

Das Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental

ARTIGO 20º - Ficam criadas Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental, com o objetivo de estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo, que prevalecerão sobre as normas do Macrozoneamento e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO 1º - O Município poderá criar, em qualquer momento e através de Lei específica, Novas Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico.

PARÁGRAFO 2º - Na Zona Rural, só serão admitidas Áreas de Interesse, quando não implicarem em loteamentos para fins urbanos.

PARÁGRAFO 3º - No Anexo I, encontra-se o Mapa 4 - “Áreas de Interesse e Sistema Viário Arterial”.

PARÁGRAFO 4º - No Anexo III, estão definidas as Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental, cujas delimitações precisas serão feitas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 21º - Constituem-se Áreas de Interesse Social:

I - AIS.I - As áreas destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda;

II - AIS.II - As áreas ocupadas por população de baixa renda onde houver interesse de regularização urbanística e fundiária.



PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão passíveis de urbanização e regularização os assentamentos localizados:

- a) - Sob viadutos, pontes, redes de alta tensão e sobre redes de água, esgoto e drenagem pluvial;
- b) - Áreas inundáveis ou que apresentem altos riscos à segurança de seu moradores;
- c) - Áreas de Interesse Urbanístico e Interesse Ambiental.

ARTIGO 22º - Constituem-se Áreas de Interesse Urbanístico:

I - AIU.I - As áreas que deverão ser preservadas pelo seu valor histórico cultural;

II - AIU.II - As áreas que deverão ser revitalizadas ou reestruturadas pelo seu valor como área de convivência e sociabilidade da população ou pelo seu estado de degradação;

III - AIU.III - As áreas necessárias à ampliação do sistema viário;

IV - AIU.IV - As áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos.

ARTIGO 23º - Constituem-se Áreas de Interesse Ambiental, as áreas com restrições à ocupação e ênfase na preservação:

I - AIA.I - As áreas necessárias à preservação de mananciais para abastecimento de água, em especial a Bacia Hidrográfica de Várzea das Flores;

II - AIA.II - As áreas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, tais como solo, nascentes e cursos de água e proteção da flora e fauna;

III - AIA.III - As áreas que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano;

IV - AIA.IV - As áreas destinadas a parques urbanos.

PARÁGRAFO 1º - As Áreas de Interesse Ambiental terão uso e ocupação do solo definidas na Lei Ambiental ou na lei específica que a criar e o licenciamento para qualquer atividade dependerá de parecer do Codema.

PARÁGRAFO 2º - Na Área de Interesse Ambiental - AIA.I, correspondente à Bacia de Várzea das Flores, deverá ser feita lei específica de proteção da Bacia, com vistas à preservação da qualidade e quantidade da água, incluindo as normas para parcelamento, uso e ocupação do solo, tomando-se a Deliberação 17, de 5 de junho de 1981, do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana como norma, até a promulgação da lei específica, excetuado o tamanho mínimo de lote que fica estabelecido em 10.000,00m².

CAPÍTULO V

Da Rede de Centros Principais Diretrizes para seu Desenvolvimento

ARTIGO 24º - O Poder Público deverá estimular o desenvolvimento de centros, reforçando a policentralidade da cidade e articulá-los entre si e aos bairros, como forma de facilitar o acesso da população a serviços, diversificar o espaço urbano, estimular o comércio e a prestação de serviços e diminuir as necessidades de deslocamentos urbanos.

ARTIGO 25º - A rede de Centros Principais a ser prioritariamente estimulada é a seguinte:

I - Área Central, núcleo histórico da cidade;

II - Centro da Região de Teresópolis;

III - Centro da Região do Imbiruçu;

IV - Centro da Região do PTB;



V - Centros da Região de Alterosas, nas duas seções;

VI - Centro da Região de Citrolândia;

VII - Centro da Região de Vianópolis;

VIII - Centro da Região de Bandeirinhas, a ser formado.

PARÁGRAFO 1º - No Anexo I, encontra-se o Mapa 3 - "Sistema Viário Arterial e Rede de Centros":

PARÁGRAFO 2º - A delimitação dos centros será feita na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 26º - Além dos Centros definidos nesta Lei, a legislação urbanística deverá permitir o aparecimento de novos centros.

ARTIGO 27º - Para estimular o desenvolvimento dos Centros, o Município deverá incentivar a diversificação de atividades e criar programas de fortalecimento e de revitalização, mediante:

- I - Projetos de valorização do patrimônio histórico e cultural e reforço à identidade local;
- II - Implantação de equipamentos e serviços públicos;
- III - Projetos de circulação, transportes e estacionamento, dando prioridade à circulação de pedestres;
- IV - Projetos específicos de paisagismo local.

CAPÍTULO VI

Das Diretrizes Específicas dos Núcleos Urbanos Isolados

ARTIGO 28º - O Poder Executivo deverá desenvolver planos urbanísticos locais, de acordo com o estabelecido nesta lei como Planejamento de Bairros.

SEÇÃO I

Da Região Vianópolis

ARTIGO 29º - Com o objetivo de valorizar a identidade local, a região de Vianópolis deverá se constituir no principal núcleo de atividades agropecuárias do município e de lazer integrado à natureza.

PARÁGRAFO 1º - Para o cumprimento do estabelecido no caput, o Poder Público deverá estimular e fomentar:

- a) - A difusão tecnológica associada a estas atividades, através de programas específicos;
- b) - A recuperação, proteção e valorização da paisagem;
- c) - Programas específicos de treinamento de mão de obra;
- d) - A instalação de agro-indústrias.

PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como pertencendo à região de Vianópolis, a região compreendida entre a divisa de Esmeraldas, a Bacia de Várzea das Flores, a área delimitada como Zona de Expansão Urbana, a BR-262 e o Rio Paraopeba.

SEÇÃO II

Da Região de Citrolândia

ARTIGO 30º - Com o objetivo de valorizar a identidade local a região de Citrolândia deverá se constituir num espaço privilegiado de recuperação, preservação e valorização do patrimônio histórico cultural, em especial a região de Santa Isabel, e num espaço de atividades urbanas diversificadas e de atividades agro-



pecuárias e de lazer.

PARÁGRAFO 1º - Deverá ser implantada zona industrial, nas áreas lindeiras à BR-381.

PARÁGRAFO 2º - Os vales dos córregos Goiabinha e Bandeirinhas deverão se constituir em espaços de lazer e recuperação ambiental, conforme previsto nas normas de drenagem desta lei, no artigo 58.

PARÁGRAFO 3º - A área denominada "Açudão", antigo reservatório de abastecimento de água, incluída a mata em seu entorno, deverá ser preservada e destinada a atividades de lazer.

PARÁGRAFO 4º - O Poder Executivo deverá estabelecer um programa de preservação e revitalização do patrimônio histórico da região de Santa Isabel.

PARÁGRAFO 5º - O Município deverá buscar, em parceria com o Estado, desenvolver programas habitacionais na região, nas terras de propriedade do Estado;

PARÁGRAFO 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pertencendo à região de Citrolândia a área delimitada pela BR-262 até o trevo com a BR-381, seguindo pela BR-381 até o divisor de águas do Córrego Goiabinha, passando pelo divisor de águas do Rio Betim até encontrar o Córrego Santo Antônio, segue por este córrego até encontrar a estrada para Mário Campos até encontrar o Rio Paraopeba e segue por este rio até a BR-262.

SEÇÃO III

Da Região do Icaivera

ARTIGO 31º - Visando a proteção dos mananciais de Várzea das Flores, o poder executivo deverá, em articulação com o Município de Contagem e com a concessionária dos serviços de abastecimento de água, estabelecer um plano de controle de ocupação e adensamento e de destinação final dos esgotos.

SEÇÃO IV

Da Região do Petrovale

ARTIGO 32º - Visando a proteção aos seus habitantes deverá ser implantada estação de monitoramento da qualidade do ar e estação de tratamento de esgotos como proteção às atividades agropecuárias a jusante do bairro.

SEÇÃO V

Da Região do Bandeirinhas e Região Sul

ARTIGO 33º - Com vistas ao desenvolvimento da região, o Poder Executivo deverá desenvolver um plano urbanístico para a área de expansão urbana, com participação das concessionárias de serviços públicos, contemplando, no mínimo:

I - A proteção da Via de Contorno de forma a manter sua função de estrada e evitar os impactos da urbanização lindeira;

II - A definição do sistema viário principal;

III - A definição das áreas destinadas a atividades urbanas diversificadas, ao uso rural, à preservação ambiental, aos programas habitacionais e aos principais equipamentos públicos;

IV - A definição da macrodrenagem e esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO único - O plano urbanístico deverá considerar como região de proposta toda a Bacia do Córrego Bandeirinha.



CAPÍTULO VII
Das Diretrizes Setoriais Específicas

SEÇÃO I
Do Meio Ambiente

ARTIGO 34º - O Município deverá estabelecer a Lei Ambiental, contendo o Sistema de Gestão Ambiental, na seguinte conformidade:

I - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Codema, terá competência deliberativa;

II - O Poder Executivo deverá prover a estruturação do corpo técnico-administrativo de assessoria ao Codema.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sistema de Gestão Ambiental garantirá:

a) - Definição de procedimentos para a articulação e operacionalização do mesmo;

b) - Criação, formação e capacitação do corpo técnico.

ARTIGO 35º - A Lei Ambiental conterà ainda normas referentes a:

I - Padrões municipais de ruído e qualidade do ar e da água;

II - Criação, delimitação e estabelecimento de normas de uso e ocupação para as Áreas de Interesse Ambiental, inclusive áreas de risco;

III - Delimitação de áreas para disposição de resíduos sólidos;

IV - Incentivos ao aproveitamento de resíduos, ao reflorestamento e à manutenção de áreas verdes particulares;

V - Paisagismo e arborização urbana;

VI - Educação ambiental;

VII - Instrumentos de regulação ambiental;

VIII - Penalidades.

ARTIGO 36º - O Poder Executivo deverá implantar os Parques Urbanos definidos nesta Lei, compatibilizando a proteção e recuperação ambiental com o lazer e a cultura.

ARTIGO 37º - O Poder Executivo deverá implantar uma rede de monitoração da qualidade da água e do ar, dando conhecimento público dos resultados.

ARTIGO 38º - O Poder Executivo deverá implantar um programa de recuperação do solo em áreas degradadas de propriedade do poder público e estimular os proprietários particulares a recuperarem suas áreas.

ARTIGO 39º - O Município deverá articular com os municípios limítrofes, os da Região Metropolitana e os da Bacia do Paraopeba, visando ações conjuntas de recuperação e preservação ambiental, em especial com o Município de Contagem para proteção da Bacia de Várzea das Flores.



SEÇÃO II

Da Circulação e dos Transportes

ARTIGO 40º - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Circulação e Transportes, incluindo as seguintes diretrizes:

- I - Melhorar permanentemente a qualidade, a segurança e conforto na circulação;
- II - Priorizar a circulação de pedestres e dos veículos de transporte coletivo, nas vias urbanas;
- III - Estabelecer normas de uso dos passeios;
- IV - Orientar a circulação de veículos em compatibilidade com o uso do solo;
- V - Priorizar a manutenção das vias de grande trânsito;
- VI - Priorizar a execução das transposições da via férrea, com soluções adequadas ao trânsito e à segurança;
- VII - Ordenar o tráfego de passagem, para evitar conflitos com o trânsito local;
- VIII - Disciplinar o tráfego de cargas perigosas;
- IX - Promover a melhoria da acessibilidade dos núcleos urbanos isolados e dos centros de bairros à Área Central, através de intervenções no sistema viário e nos transportes públicos, quando for o caso;
- X - Priorizar a pavimentação das vias arteriais, coletoras e destinadas aos transportes coletivos;
- XI - Promover estudos de pavimentação alternativa para as vias de pouco trânsito, no sentido de evitar a impermeabilização total da via;
- XII - Promover a integração entre o transporte do município e o transporte regional e metropolitano;
- XIII - Promover medidas de redução dos níveis de poluição, tanto do ar quanto sonora, provocada pela circulação de veículos;
- XIV - Viabilizar alternativas para o custeio dos serviços de transportes, visando minimizar o valor das tarifas;
- XV - Desenvolver um plano estratégico de transportes associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando, inclusive, o modo de deslocamento a pé e por bicicleta, estabelecendo a rede cicloviária;
- XVI - Agrupar, em áreas específicas, fora das vias públicas as atividades informais;
- XVII - Garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência física, através de dispositivos especiais, nos passeios e logradouros públicos;
- XVIII - Implantar a sinalização vertical e horizontal em toda a área urbana;
- XIX - Promover a educação no trânsito;
- XX - Promover ações visando a implantação do metrô;
- XXI - Definir as áreas para terminais urbanos e intermunicipal.



SEÇÃO III

Dos Programas Habitacionais e da Regularização das Favelas

ARTIGO 41º - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Habitação orientado pelas seguintes diretrizes:

- I - Priorizar a oferta de lotes urbanizados;
- II - Prestar assistência técnica à auto-construção inclusive com o fornecimento de plantas populares adequadas ao lote;
- III - Desenvolver programas de produção e de barateamento dos materiais de construção;
- IV - Buscar financiamentos externos para a produção de moradias;
- V - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada, nas Áreas de Interesse Social, através de Consórcio Imobiliário, conforme definido nesta Lei;
- VI - Estabelecer parcerias com outras instâncias do poder público ou com a iniciativa privada para produção de moradias;
- VII - Promover programas habitacionais e de urbanização e regularização de vilas e favelas associados a programas de promoção social e educação ambiental visando a melhoria das condições de vida e o resgate da cidadania;
- VIII - Promover e incentivar a criação de Cooperativas Habitacionais auto-gestionárias;
- IX - Buscar formas de financiamento para as cooperativas;
- X - Formar o Banco de Terras para programas habitacionais;
- XI - Promover a regularização fundiária após a regularização urbanística e colocação das infra-estruturas;
- XII - Promover a construção de pequenos conjuntos habitacionais, inseridos na malha urbana;
- XIII - Estabelecer programas de reassentamento de famílias de baixa renda, residentes em área de risco.
- XIV - Incentivar a pesquisa de novas técnicas para construções alternativas.

PARÁGRAFO 1º - Todos os programas habitacionais deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Habitação.

PARÁGRAFO 2º - O Plano Municipal de Habitação definirá as faixas de renda a serem atendidas.

SEÇÃO IV

Da Segurança Pública

ARTIGO 42º - O Poder Executivo, com vistas à melhoria da segurança pública, deverá:

- I - Delimitar, sinalizar e impedir a ocupação indevida de terrenos públicos e as áreas de risco;
- II - Determinar locais para tráfego, pernoite e armazenamento de produtos perigosos;
- III - Determinar locais para instalação de unidades do Corpo de Bombeiros;
- IV - Promover a manutenção dos espaços públicos e fiscalização dos terrenos particulares quanto à limpeza e construção de muros e passeios;
- V - Elaborar programas de iluminação pública para lugares considerados perigosos ou de grande fluxo



de pessoas;

VI - Garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se áreas de risco aquelas que ofereçam perigo à ocupação, tais como: áreas sujeitas a deslizamentos e inundação.

VII - Promover convênios e parcerias com o Estado visando o incentivo na implantação de postos policiais nos bairros fora da Zona Urbana - ZUR (Zona Expansão Urbana - ZEU e Zona Rural - ZRR).

SEÇÃO V

Dos Equipamentos Coletivos

SUBSEÇÃO I

Da Rede de Equipamentos da Saúde

ARTIGO 43º - O Poder Executivo deverá implementar a rede físico-assistencial em estabelecimentos de saúde que garantam a universalidade, integralidade e equidade da assistência, de forma hierarquizada, descentralizada e com garantia de controle social, através dos Conselhos Municipal, Regionais e Locais.

ARTIGO 44º - O Poder Executivo deverá formular os Planos Municipais de Saúde, incluindo as seguintes diretrizes:

I - Implementação e manutenção dos hospitais municipais;

II - Implementação e manutenção da rede hierarquizada, na proporção de uma unidade de saúde para cada 20.000 habitantes, em média, tendo por base a subdivisão da cidade em unidades de planejamento e as condições de acesso;

III - A localização dos equipamentos se dará, de preferência, em vias arteriais ou coletoras e nas proximidades dos centros urbanos;

IV - Implementar programas de saúde coletiva, educação e vigilância à saúde, integrados aos programas de saneamento e educação ambiental.

SUBSEÇÃO II

Da Rede de Equipamentos de Educação

ARTIGO 45º - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Educação incluindo as seguintes diretrizes:

I - Atender prioritariamente, pela ordem: o ensino fundamental, a educação infantil e o ensino de segundo grau juntamente com os cursos técnicos e profissionalizantes;

II - Estabelecer programas especiais de alfabetização de jovens e adultos;

III - Incentivar e apoiar a criação de faculdades, visando a formação de universidade e ainda projetos de pesquisa, formação e aperfeiçoamento profissional que venham a contemplar as potencialidades municipais;

IV - Integrar os programas educacionais aos programas sociais, de cultura, lazer e esportes, visando a formação integral dos educandos.

V - Incentivar e apoiar a criação de Escolas Especializadas para Portadores de Deficiência em todos os níveis, sem prejuízo de sua integração às escolas regulares;

VI - Estabelecer a rede de bibliotecas públicas no município.



SUBSEÇÃO III

Da Rede de Equipamentos de Esporte, Lazer e Turismo

ARTIGO 4º - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - Mapear os equipamentos existentes e projetados de forma a diagnosticar as áreas mais carentes, tendo em vista a abrangência do equipamento e a população real e projetada;

II - Priorizar a oferta dos equipamentos nas áreas com maior demanda;

III - Ter como base o índice de 12,00 m² por habitante, por regional, para previsão dos equipamentos de esporte e lazer;

IV - Garantir o atendimento às demandas diferenciadas por idade, sexo e condições físicas;

V - Determinar a área para estádio municipal e esportes especializados;

VI - Integrar ações com os aspectos culturais e educacionais.

SUBSEÇÃO IV

Da Rede de Equipamentos de Cultura

ARTIGO 47º - O Poder Público deverá formular o Plano Municipal de Cultura, incluindo as seguintes diretrizes:

I - Promover a descentralização, implantando pelo menos um equipamento em cada administração regional;

II - Implantar o Teatro Municipal, a Casa da Banda e o Conservatório de Música;

III - Integrar ações com educação, esportes e lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos regionais servirão às diversas manifestações culturais e serão, prioritariamente, espaços de manifestações da população local, atendendo às demandas diferenciadas por idade, sexo e condições físicas.

ARTIGO 48º - O Município deverá proteger o seu patrimônio histórico cultural, através de planos e programas de preservação, revitalização, recuperação e restauração de bens móveis, imóveis, sítios e conjuntos arquitetônicos e naturais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município deverá inventariar e manter atualizado o cadastro dos bens a serem protegidos.

ARTIGO 49º - o Município deverá estabelecer a legislação de proteção ao patrimônio, incluindo os instrumentos propostos nesta Lei.

SUBSEÇÃO V

Da Rede dos Equipamentos de Abastecimento

ARTIGO 50º - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Abastecimento Público, incluindo as seguintes diretrizes:

I - Promover a descentralização dos equipamentos de abastecimento alimentar, implantando equipamentos nas administrações regionais;

II - Minimizar os custos do abastecimento alimentar, estabelecendo programa que articule a produção de alimentos no município e sua venda direta pelo produtor.



SUBSEÇÃO VI

Do Serviço Funerário

ARTIGO 51º - O Poder Executivo deverá regulamentar o serviço funerário e estabelecer as áreas para novos cemitérios, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso.

SEÇÃO VI

Dos Equipamentos Urbanos e dos Serviços Públicos

SUBSEÇÃO I

Do Sistema de Abastecimento de Água

ARTIGO 52º - O Poder Executivo, em parceria com a concessionária de serviços públicos, promoverá ações visando assegurar a proteção aos mananciais de água, atuais e potenciais, para abastecimento.

ARTIGO 53º - O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, prioritariamente, os loteamentos legalizados, já implantados até a data desta lei, as ocupações a serem regularizadas e loteamentos de interesse social promovidos pela prefeitura, ficando os novos loteamentos às expensas do empreendedor.

ARTIGO 54º - O Poder Executivo deverá elaborar, em conjunto com a concessionária, o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água, contendo inclusive as diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda, de forma a garantir o atendimento universal na Zona Urbana, no horizonte deste Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede de água, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, articuladas a critérios de adensamento, crescimento urbano e atendimento das atividades econômicas.

ARTIGO 55º - O Poder Executivo, em conjunto com a Concessionária, deverá promover o uso racional da água e o combate às perdas e desperdício, utilizando para isso instrumentos educativos.

SUBSEÇÃO II

Do Sistema de Esgoto

ARTIGO 56º - O Poder Executivo deverá elaborar, em conjunto com a concessionária, o Plano Municipal do Sistema de Esgoto, contendo inclusive as diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda de rede, seu tratamento e em especial o Riacho das Areias, Rio Betim, Córrego Bandeirinhas e Córrego Goiabinha.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação do sistema de esgoto, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, articuladas a critérios de adensamento e crescimento urbano e ao atendimento das atividades econômicas.

PARÁGRAFO 2º - A localização das estações de tratamento de esgotos, propostas em conjunto com a concessionária, encontra-se no Anexo I, Mapa 2 - "Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros, Estações de Tratamento de Esgoto".

SUBSEÇÃO III

Do Sistema de Drenagem

ARTIGO 57 - O Poder Executivo deverá elaborar o Plano de Macrodrenagem da Zona Urbana, de acordo com o seguinte:

I - Os córregos não canalizados serão recuperados e incorporados à paisagem urbana como áreas verdes e de lazer e serão dotados de interceptores de esgoto;

II - As ruas e avenidas sobre córregos, aprovadas nos loteamentos e que não sejam necessárias ao sistema viário estrutural da cidade, deverão ser substituídas por pistas de acesso local aos lotes lindeiros que conformarão uma rede de ciclovias, mantendo os córregos em acordo com a diretriz do inciso I, deste



artigo;

III - A previsão de programas anuais de drenagem urbana.

PARÁGRAFO 1º - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana, de alta e de média densidade, quando se tratar de córregos intermitentes ou de pequena vazão, a drenagem poderá ser em canalização fechada, des-de que definida pelo Plano de Macrodrenagem.

PARÁGRAFO 2º - O Plano de Macrodrenagem será aprovado pelo Codema.

SUBSEÇÃO IV Da Limpeza Urbana

ARTIGO 58º - O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Limpeza Urbana, incluindo as seguintes diretrizes:

I - Extensão da coleta domiciliar em toda a Zona Urbana, inclusive em áreas não regularizadas, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda para implantação do serviço;

II - Manutenção e extensão da coleta seletiva de lixo doméstico;

III - Coleta, tratamento e disposição final de lixo, inclusive do lixo séptico;

IV - Programa de destinação de entulho;

V - Atendimento universal da demanda, no horizonte deste Plano Diretor.

SUBSERÇÃO V Da Energia Elétrica e Iluminação Pública

ARTIGO 59º - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critério básico de atendimento as demandas da população articuladas a critérios de adensamento demográfico, de atendimento a áreas de grande fluxo de pessoas, demandas das atividades econômicas e do crescimento urbano.

SUBSEÇÃO VI Dos Telefones Públicos

ARTIGOS 60º - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede de telefones públicos, em conjunto com a concessionária, tendo como critério básico de atendimento às demandas da população articuladas a critérios de adensamento demográfico.

TITULO IV Dos Instrumentos do Plano Diretor

ARTIGOS 61º - Com o objetivo de operacionalizar as diretrizes estabelecidas nesta lei, ficam definidos como instrumentos do Plano Diretor, dentre outros, os seguintes:

I - Sistema Tributário Municipal;

II - Contribuição de Melhoria;

III - Captação de Recursos Externos;

IV - Orçamentos e Planos de Investimento;

V - Legislação Urbanística;

VI - Planos Setoriais;



- VII - Política de Terras Públicas;
- VIII - Planejamento Urbano e Planejamento de Bairros;
- IX - Parcelamento e Edificação Compulsórios;
- X - Transferência do Potencial Construtivo;
- XI - Empreendimentos de Impacto;
- XII - Consórcio Imobiliário;
- XIII - Cadastro Técnico Multifinalitário;

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

ARTIGOS 62º - O Sistema Tributário Municipal deverá, além de seu aspecto fiscal, ser instrumento de política urbana, incentivando ou desestimulando a implantação de atividades de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação urbanística e ambiental.

CAPÍTULO II

Da Contribuição de Melhoria

ARTIGO 63º - A Contribuição de Melhoria será objeto de Projeto de Lei do Executivo.

CAPÍTULO III

Da Captação de Recursos Externos

ARTIGO 64º - O Município, na captação de recursos, deverá dar prioridade aos que venham a ser destinados a cumprir as exigências desta Lei.

ARTIGO 65º - O Poder Executivo deverá criar, na estrutura administrativa da Prefeitura, unidade específica, para centralizar as ações destinadas a captação de recursos externos e montagem de parcerias.

Parágrafo único - A captação de financiamentos ficará vinculada à capacidade de endividamento do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos Planos de Investimento

ARTIGO 66º - Os Planos Plurianuais de Investimento e as Diretrizes Orçamentárias deverão definir os investimentos prioritários em compatibilidade com as diretrizes deste Plano Diretor.

CAPÍTULO V

Da Legislação Urbanística

ARTIGO 67º - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conterà as seguintes diretrizes:

I - Na implantação de loteamentos será exigido do empreendedor a execução das obras referentes ao lançamento das vias, demarcação de lotes e demais áreas, rede de drenagem, rede de água, rede de esgoto e rede de energia elétrica e pavimentação;

II - Na aprovação de loteamentos a prefeitura caucionará lotes como garantia da execução das obras;

III - A aprovação e implantação de parcelamentos e atividades em áreas com problemas geotécnicos ficarão condicionadas ao cumprimento de normas específicas;

IV - Definição, procedimentos e restrições ao desdobro;



V - As restrições ao uso do solo terão por base:

a) - O impacto urbanístico e ambiental das atividades, tais como: a geração de trânsito, a demanda de estacionamentos, a necessidade de carga e descarga, a poluição sonora, a poluição do ar, os resíduos sólidos, os efluentes líquidos;

b) - Aspectos que envolvam riscos à segurança da população, tais como: estocagem de explosivos e produtos tóxicos;

VI - As restrições à ocupação do solo terão por base:

a) - A ventilação e iluminação das edificações;

b) - A permeabilidade dos terrenos;

c) - A utilização dos seguintes coeficientes de aproveitamento máximos;

C.A. Máximo = 2,00 (dois), nas áreas com predominância de alta densidade;

C.A. Máximo = 1,50 (um e meio), nas áreas com predominância de média densidade;

C.A. Máximo = 0,30 (zero trinta), nas áreas com predominância de baixa densidade.

PARÁGRAFO 1º - O coeficiente de Aproveitamento poderá ser ampliado nos seguintes casos específicos, cujos limites serão definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

a) - Em vias cuja dimensão seja adequada a um maior aproveitamento dos lotes lindeiros;

b) - A título de preservação da cobertura vegetal de porte arbóreo em lotes, na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) de área verde por 2,00m² (dois metros quadrados) de área edificada, nas seguintes condições:

I - A edificação seja destinada a uso residencial multifamiliar, uso comercial, uso de serviços e uso institucional;

II - A área a ser preservada esteja no mesmo lote da edificação a ser construída;

III - A área a ser preservada corresponda à projeção horizontal da copa das árvores, não seja impermeabilizada e possa conter em seu interior um círculo de raio mínimo de 5,00 m (cinco metros);

IV - As árvores contidas na área de preservação sejam adultas e apresentem boas condições fitossanitárias;

PARÁGRAFO 2º - nos casos de troca de área de preservação por área edificável são necessárias ainda as seguintes condições:

I - Manifestação favorável do CODEMA;

II - Não será admitido o desmembramento da área preservada;

III - A área preservada será averbada em cartório;

IV - A Prefeitura manterá cadastro das áreas preservadas e fará vistorias anuais.

PARÁGRAFO 3º - a Lei ambiental definirá penalidades ou formas de ressarcimento ao Poder Público no caso de desmatamento das áreas preservadas.

ARTIGO 68º - O Código de Edificações e Obras conterá as seguintes diretrizes:

I - Minimizar as exigências e facilitar a análise, aprovação e o alvará de construção das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar;



II - Estabelecer mecanismos de consulta prévia para facilitar a aprovação de projetos;

III - Estabelecer normas para a segurança dos operários, durante as obras.

ARTIGO 69º - O Código de Posturas conterá diretrizes relativas a utilização dos logradouros públicos, inclusive quanto à instalação das redes de equipamentos urbanos.

CAPÍTULO VI Dos Planos Setoriais

ARTIGO 70º - O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os Planos Setoriais, citados neste Plano Diretor.

PARÁGRAFO 1º - Os Planos Setoriais serão estabelecidos para um prazo mínimo de 5 anos.

PARÁGRAFO 2º - Os Planos Setoriais definirão as áreas a serem desapropriadas para implantação dos equipamentos, que serão declaradas como Áreas de Interesse Urbanístico.

PARÁGRAFO 3º - Os Planos Setoriais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII Da Política de Terras Públicas

ARTIGO 71º - O Poder Executivo estabelecerá a política de Terras Públicas, atendendo à necessidade de implantação dos equipamentos de uso coletivo e programas habitacionais, conforme definido nesta Lei, para um prazo mínimo de 5 anos.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo manterá atualizado e mapeado o Cadastro de Áreas Públicas existentes e em processo de desapropriação, constando: destinação, características físicas e urbanísticas dos terrenos, área disponível, áreas cedidas com encargos e a respectiva data de vencimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII Do Parcelamento de Edificação Compulsórios

ARTIGO 72º - Visando cumprir a função social da propriedade, conforme artigo 182 da Constituição Federal para terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados e como forma de aproveitar a infraestrutura do entorno, ficam definidas:

I - Como áreas de Parcelamento Compulsório, as glebas situadas na Zona Urbana da Sede em vias providas de redes de energia elétrica, água e esgoto;

II - Como áreas de Edificação Compulsória, os terrenos situados na Zona Urbana da Sede em vias pavimentadas e providas de redes de energia elétrica, água e esgoto.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por terreno não edificado, o terreno vazio ou o que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção paralisada há mais de três anos;

III - Construção em ruínas ou em demolição.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por terreno subutilizado e não utilizado aquele que, mesmo edificado, não tenha uso para moradia e respectiva área de recreação ou não tenha atividade econômica cadastrada na prefeitura.

ARTIGO 73º - A Edificação Compulsória não será aplicada em:

I - Terrenos que tenham área igual ou inferior a 360,00m² e que se constituam como único imóvel do proprietário no Município;



II - Terrenos que tenham algum impedimento legal à sua edificação;

III - Terrenos inundáveis;

IV - Terrenos situados em Área Especial de Interesse Ambiental, Urbanístico ou Bem Tombado;

V - Terrenos situados na Zona de Atividades Incômodas;

VI - Nas áreas definidas como de baixa densidade.

ARTIGO 74º - O Parcelamento Compulsório não será aplicado em:

I - Parcelas de terrenos inundáveis;

II - Terrenos que tenham algum impedimento legal ao seu parcelamento;

III - Parcela de terreno considerada como Área de Interesse Ambiental e Urbanístico ou Bem Tombado;

IV - Terrenos situados na Zona de Atividades Incômodas;

V - Áreas definidas como de baixa densidade.

ARTIGO 75º - Os proprietários de terrenos definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de cinco anos, a contar da data de implantação das respectivas infra-estruturas, para obtenção do Habite-se.

PARÁGRAFO 1º - A edificação não poderá ter área inferior a 40,00m².

PARÁGRAFO 2º - Quando o proprietário tiver custeado as redes de água, esgoto e energia elétrica e a pavimentação na rua que serve ao lote, o prazo para edificação compulsória fica sendo de oito anos para obtenção do habite-se.

ARTIGO 76º - Os proprietários de terrenos definidos como de Parcelamento Compulsório terão prazo de oito anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.

ARTIGO 77º - Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, a alíquota de 1% sobre o valor venal constante na Prefeitura, até o máximo de 7%.

ARTIGO 78º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, notificará o proprietário do imóvel, sobre o qual incidir a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, a partir da colocação das infra-estruturas e, quando for o caso, da promulgação desta Lei e fará constar do carnê do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para edificar ou parcelar.

ARTIGO 79º - No caso de os imóveis estarem cadastrados no Incra, como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

ARTIGO 80º - Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsório e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, não serão interrompidos nos seguintes casos:

I - Alienação do imóvel;

II - Modificação do projeto de edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e remembramento.

CAPÍTULO IX

Da Transferência do Potencial Construtivo

ARTIGO 81º - Fica permitida a Transferência do Potencial Construtivo dos imóveis tombados para outro imóvel situado na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana.



PARÁGRAFO 1º - Entende-se por Potencial Construtivo de um imóvel o produto da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, estabelecido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

PARÁGRAFO 2º - O proprietário do imóvel tombado poderá alienar o seu direito de construir a terceiros.

ARTIGO 82º - As transações entre terceiros para Transferência do Potencial Construtivo se darão na forma de acordo entre os mesmos e serão regidas pelas regulamentações do Código Civil.

ARTIGO 83º - A Transferência do Potencial Construtivo realizar-se-á uma única vez, com a intervenção do Poder Executivo e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura fornecerá certidão na qual constará o montante do Potencial Construtivo que poderá ser transferido para outro imóvel.

ARTIGO 84º - O particular que tenha adquirido o direito construtivo de terceiros, deverá anexar ao processo de aprovação da edificação, cópia da certidão de Transferência da Prefeitura e cópia da averbação fornecida pelo Cartório de Imóveis.

ARTIGO 85 - O Potencial Construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 86º - A Transferência do Potencial Construtivo de bens tombados será condicionada à preservação do imóvel pelo proprietário.

CAPÍTULO X

Da Aprovação dos Empreendimentos de Impacto

ARTIGO 87º - Entende-se por Empreendimento de Impacto aquele público ou privado que, ao ser implantado no Município, possa vir a representar uma excepcional sobrecarga ou uma significativa repercussão:

- I - No patrimônio histórico-cultural;
- II - Na rede de infra-estrutura;
- III - Nos equipamentos públicos;
- IV - No meio ambiente.

ARTIGO 88º - Para aprovação do empreendimento será exigido parecer do Conselho do Plano Diretor sobre as propostas efetuadas pelo empreendedor para mitigação dos impactos.

PARÁGRAFO 1º - Quando necessário será exigido Estudo do Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA, a ser aprovado pelo Codema.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Executivo, baseado no parecer do Conselho do Plano Diretor e, quando for o caso, do Codema, exigirá do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras dos impactos.

PARÁGRAFO 3º - O Habite-se ou a Licença de Funcionamento só serão fornecidos após a realização das obras e medidas atenuadoras.

CAPÍTULO XI

Do Consórcio Imobiliário

ARTIGO 89º - O Consórcio Imobiliário é a parceria entre Poder Público e a iniciativa privada, para execução de parcelamentos nas Áreas de Interesse Social I, AIS-I, de acordo com o Projeto de Lei enviado à Câmara.



ARTIGO 90º - No Consórcio Imobiliário o proprietário autoriza o Poder Executivo a realizar obras de urbanização em seu imóvel e, após concluídas as obras, recebe como pagamento imóveis urbanizados, de valor correspondente ao valor original de seu imóvel antes das obras realizadas com recursos públicos.

PARÁGRAFO 1º - O proprietário de imóvel localizado em Área de Interesse Social I, AIS-I, poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização do empreendimento.

PARÁGRAFO 2º - O proprietário de imóvel que não esteja localizado em Área de Interesse Social I, AIS-I, mas que deseja construir habitações de interesse social poderá propor ao Poder Executivo a sua caracterização como AIS-I.

PARÁGRAFO 3º - O Consórcio Imobiliário poderá ser estabelecido para urbanização de área pública, pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XII

Do Cadastro Técnico Multifinalitário

ARTIGO 91º - O Poder Executivo deverá implantar o Geo-Processamento e manter permanentemente atualizado o mapeamento da cidade associado a um banco de dados, com a finalidade de subsidiar as diversas Secretarias em suas atividades de planejamento, programação, acompanhamento e monitoração dos serviços públicos.

TÍTULO V

Do Sistema de Gestão

CAPÍTULO I

Da Participação e do Direito a Informação

ARTIGO 92º - O Município deverá:

I - Promover a participação da comunidade na formulação das políticas municipais de desenvolvimento urbano;

II - Assegurar à população o acesso às informações e documentação, inclusive a publicações de diagnósticos e propostas quando houver necessidade de modificações no Plano Diretor.

ARTIGO 93º - O Poder Executivo deverá publicar, no mínimo a cada dois anos, dando ampla divulgação, inclusive na rede escolar, um Informativo Municipal, constando dados e informações sobre o município, nos seus aspectos ambientais, econômicos, sociais, administrativos, financeiros, culturais e urbanos de modo que subsidiem o monitoramento da implementação do plano diretor e da melhoria da qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Informativo Municipal deverá subsidiar as reuniões do Fórum do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Gestão do Plano Diretor

ARTIGO 94º - A gestão do Plano Diretor ficará sob a responsabilidade:

I - Da Comissão Executiva do Plano Diretor;

II - Do Fórum do Plano Diretor;

III - Do Conselho do Plano Diretor.

ARTIGO 95º - A Comissão Executiva será composta por membros do Poder Executivo, representantes no mínimo das áreas de Planejamento, Obras, Indústria, Comércio e Agricultura, Meio Ambiente, Habitação,



e será definida por portaria municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Executiva será o órgão técnico-administrativo de assessoria ao Conselho do Plano Diretor.

ARTIGO 96º - O Fórum do Plano Diretor será uma assembléia pública de caráter consultivo, para avaliação, discussão e revisão do Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fórum do Plano Diretor será convocado pelo Poder Executivo a cada dois anos e deverá ser precedido de ampla divulgação na imprensa local e da publicação do Informativo Municipal.

ARTIGO 97º - O Conselho do Plano Diretor terá competência deliberativa e terá a seguinte composição:

- 5 representantes da Prefeitura;
- 3 representantes da Câmara;
- 1 representante do Ministério Público;
- 1 representante do órgão metropolitano de planejamento;
- 1 representante da concessionária de água e esgoto;
- 1 representante da concessionária de energia elétrica;
- 1 representante da concessionária de telefonia;
- 1 representante da ACIABE;
- 1 representante do CDL;
- 1 representante da OAB;
- 1 representante de entidades de Engenheiros e Arquitetos;
- 1 representante de entidade sindical dos industriários;
- 1 representante de entidade sindical dos comerciários;
- 1 representante de entidade sindical dos servidores públicos;
- 1 representante de movimentos populares pela moradia;
- 1 representante de movimentos populares de meio ambiente;
- 1 representante de movimentos populares de transportes;
- 1 representante da comunidade de cada regional;
- 1 representante de Universidade;
- 1 representante do CRECI;
- 1 representante da Entidade Sindical da Construção Civil;
- 1 representante da Entidade Patronal da Construção Civil;
- 1 representante da PMMG (Companhia ou Batalhão de Betim);
- 1 representante da Associação Médica de MG - Regional Betim.

ARTIGO 98º - O Conselho do Plano Diretor terá as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a implementação do Plano Diretor e propor as alterações que julgar necessárias;
- II - Examinar a compatibilidade entre programas e planos, inclusive os planos setoriais, e as diretrizes



do Plano Diretor;

III - Pronunciar-se sobre pendências e propostas de modificação da legislação urbanística;

IV - Pronunciar-se, a pedido do prefeito, sobre questões urbanas e de ordenamento territorial;

V - Analisar e opinar sobre a instalação de empreendimentos de impacto no patrimônio histórico-cultural, na rede de infra-estrutura e nos equipamentos públicos;

VI - Solicitar ao Poder Executivo a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas, consideradas relevantes;

VII - Elaborar seu regimento interno.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho poderá solicitar informações sobre planos, programas e projetos relativos a matéria de sua competência, bem como o comparecimento de secretários municipais, para prestar os esclarecimentos necessários.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre, para examinar pauta previamente estabelecida com assuntos de interesse do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III

Da Descentralização da Gestão

ARTIGO 99º - O Poder Executivo deverá fortalecer as administrações regionais, promovendo o planejamento urbano local e descentralizando serviços, através da manutenção em cada administração e em núcleos urbanos isolados, de um posto de serviço para atendimento ao município.

CAPÍTULO IV

Do Planejamento Urbano e do Planejamento dos Bairros

ARTIGO 100º - O Poder Executivo manterá processo de planejamento urbano permanente, visando:

I - Definição de objetivos a serem determinados em função da realidade local;

II - Preparação dos meios para atingi-los;

III - Controle de sua aplicação e avaliação dos resultados;

IV - Vinculação de ações dos diversos órgãos públicos e da administração municipal às diretrizes do Plano Diretor;

V - Acompanhamento da execução dos planos e programas municipais;

VI - Elaboração de estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura territorial;

VII - Monitoramento da implementação das diretrizes do Plano Diretor;

VIII - Implantação do sistema de informações, em especial o Banco de Dados Municipais interligado à Câmara Municipal de Betim, para facilitar o acesso à população.

ARTIGO 101º - Considera-se Planejamento de Bairros a preparação, execução e acompanhamento de ações integradas, efetuadas pelo poder público, em conjunto com as Administrações Regionais e a população, em Unidades Territoriais de Planejamento.

ARTIGO 102º - As Unidades Territoriais de Planejamento serão formadas por um bairro ou conjunto de bairros onde existam elementos de identidade local de vida urbana e serão unidades de coleta de informações, análise e proposições urbanas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para identificação e delimitação das Unidades Territoriais de Planejamento, serão observados:

a) - As características naturais e as barreiras físicas;

b) - Os elementos espaciais significativos definidos pelas práticas sociais da população;

c) - Os indicadores sociais e urbanísticos.

ARTIGO 103º - São objetivos do Planejamento de Bairros:

I - A ação integrada dos órgãos da administração, otimizando recursos públicos;

II - O reforço às práticas sociais da população, protegendo e revitalizando os espaços de uso coletivo e o patrimônio cultural e histórico;



III - A ampliação do conhecimento, tanto do poder público, quanto da população sobre o bairro e a cidade;

IV - A articulação das demandas da população com as prioridades do bairro e da cidade.

ARTIGO 104º - Para estimular a população a participar do Planejamento de Bairros, o Poder Executivo deverá:

I - Divulgar informações sobre a cidade e os bairros, incluindo as demandas da população;

II - Divulgar e discutir projetos previstos pelos órgãos públicos, das diversas instâncias de governo, para a cidade e para os bairros;

III - Divulgar e discutir os projetos privados que possam modificar ou interferir nos espaços de uso coletivo;

IV - Divulgar as prioridades das ações municipais nos bairros.

ARTIGO 105º - O Poder Executivo deverá prover a estruturação de corpo técnico necessário ao Planejamento Urbano e Planejamento de Bairros.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 106º - O Município deverá efetuar, no prazo máximo de três anos a partir da data de promulgação desta Lei, um amplo estudo e discussão, com a participação das empresas interessadas, de representantes da comunidade e do Conselho do Plano Diretor sobre possibilidades e alternativas para realocação do terminal do Imbiruçu, visando a segurança da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após os estudos e estabelecimento das diretrizes e ações, estas deverão ser incorporadas a esta Lei, através de Lei específica.

ARTIGO 107º - Quando as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor forem contrárias ao estabelecido neste Plano Diretor, prevalecerão as diretrizes desta Lei.

ARTIGO 108º - O Poder Executivo terá prazo de, no máximo 1 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei para apresentar à Câmara Municipal, a nova proposta de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a Lei Ambiental, de acordo com as diretrizes desta Lei.

ARTIGO 109 - O Poder Executivo terá prazo de, no máximo seis meses a partir da promulgação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, para apresentar à Câmara Municipal, projeto de Lei do Código de Edificações e Obras e projeto de Lei do Código de Posturas.

ARTIGO 110º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

ARTIGO 111º - A Prefeitura deverá, após sancionada a presente Lei e ainda nesta Legislatura editar livro com o conteúdo da mesma, constando nome dos integrantes do Executivo e Legislativo formuladores deste Plano.

ARTIGO 112º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 113º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 04 de dezembro de 1996

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal
als/.



ANEXO II

Memorial Descritivo do Perímetro Zona Urbano

O perímetro da Zona Urbana do Município de Betim, de acordo com o Plano Diretor é o seguinte:

PARTE I

Sede

Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P101, localizado na interseção da rodovia MG-050 com o loteamento Jardim Central, aprovado em de Novembro de 1953; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a ferrovia pertencente a R.F.F.S.A.; daí segue por esta ferrovia, sentido Betim - B.H., até chegar na sua interseção com o loteamento Santa Inês, aprovado em 13 de Dezembro de 1971; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Novo Guarujá, aprovado em 04 de Dezembro de 1979; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Salomé, aprovado em 22 de Outubro de 1965, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Angola, aprovado em 20 de setembro de 1957; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Iara, aprovado em 30 de Agosto de 1994; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Fé, aprovado em 22 de Dezembro de 1956; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Angola, aprovado em 20 de setembro de 1957, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Teixeira, aprovado em 28 de Dezembro de 1961; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Lúcia - Quadra Nº10, aprovado em 19 de abril de 1979; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Santa Lúcia - 1ª, 2ª e 3ª seção, aprovado em 04 de Novembro de 1971; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Sagrado Coração de Jesus - 2ª seção, aprovado em 30 de Agosto de 1985; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Sagrado Coração de Jesus, aprovado em 05 de Março de 1970; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Novo Horizonte, aprovado em 09 de Julho de 1962; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Nossa Senhora Das Graças, aprovado em 12 de Março de 1956; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento

Chácaras do Bom Repouso, aprovado em 30 de Dezembro de 1970; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Bom Retiro, aprovado em 28 de Maio de 1953; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Taquaril, aprovado em 22 de Outubro de 1986; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Bom Retiro, aprovado em 22 de Setembro de 1953; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção do loteamento Vila das Flores, aprovado em 30 de Julho de 1959; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Itacolomi, aprovado em 20 de fevereiro de 1957; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Cruzeiro do Sul - 2ª seção, aprovado em 01 de Fevereiro de 1961; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Cruzeiro do Sul, aprovado em 18 de Setembro de 1958; daí contorna este loteamento até encontrar o loteamento Duque de Caxias; daí contorna este loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Cristina, aprovado em 22 de setembro de 1954 e 01 de julho de 1954, ambos pela prefeitura municipal de Contagem, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento das Laranjeiras, aprovado em 19 de fevereiro de 1953; daí contorna este loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Cristina, aprovado em 22 de Setembro de 1950 e 01 de Julho de 1954 - município de Contagem, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento das Laranjeiras, aprovado em 19 de fevereiro de 1953; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Industrial São Luiz aprovado em 14 de junho de 1950; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a divisa do município; daí segue por esta divisa, por uma distância aproximada de 16.600,00 metros, até encontrar o ponto P102; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P103, P104, P58, P105, até chegar no ponto P106, localizado no perímetro do Distrito Industrial Paulo Camilo - Setor Sul aprovado em 21 de Setembro de 1987; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Conjunto Habitacional Paulo Camilo III, aprovado em 27 de Novembro de 1985; daí contorna este loteamento até encontrar com sua interseção com o loteamento Paulo Camilo I, aprovado em 28 de setembro 1970; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Sítios Guarani, aprovado em 07 de Junho de 1971; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Guanabara, aprovado em 21 de Maio de 1954; daí contorna este loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Campos Elíseos, aprovado em 09 de junho 1981; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Cruzeiro,



aprovado em 23 de Outubro de 1954; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Vista Alegre, aprovado em 28 de junho de 1951; daí contorna este loteamento até sua interseção com o loteamento Cruzeiro, aprovado em 25 de Outubro de 1954. Daí contorna este loteamento até sua interseção com o loteamento Campos Elíseos, aprovado em 09 de Junho de 1981, daí contorna este loteamento até sua interseção com o loteamento Vila Kennedy, aprovado em 10 de agosto de 1964, daí contorna este loteamento até encontrar a sua interseção com o loteamento Guanabara, aprovado em 21 de maio de 1954, daí contorna este loteamento até sua interseção com o loteamento Santa Cruz, aprovado em 13 de junho de 1956; daí contorna este loteamento até sua interseção com a BR-381, daí segue por esta estrada sentido B.H. - São Paulo, até encontrar sua interseção com o loteamento Parque do Sol, aprovado em 9 de junho de 1982; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Granja São João, aprovado em 28 de Dezembro de 1953, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Petrópolis, 1ª seção, aprovado em 11 de Janeiro de 1956, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Jardim Petrópolis, 2ª seção, aprovado em 18 de Setembro de 1964, daí contorna este loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Arquipélago Verde, aprovado em 26 de Janeiro de 1977, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Cidade Verde, aprovado em 23 de Agosto de 1979, até encontrar sua interseção com a BR-381, daí segue por esta rodovia até encontrar com o loteamento Morada do Trevo, aprovado em 18 de Agosto de 1990, daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a BR-381, daí segue por esta rodovia, sentido São Paulo - B.H., até encontrar sua interseção com o loteamento Brasiléia, Parte 1, aprovado em 17 de Maio de 1973; daí segue por este loteamento até encontrar com o loteamento Parque Brasiléia, 2ª seção; daí contorna este loteamento até encontrar com o loteamento Parque Fernão Dias; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a rodovia MG-050; daí segue por esta rodovia, na direção Betim - Vianópolis, até encontrar sua interseção com o loteamento Recanto Verde, aprovado em 27 de fevereiro de 1980; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a rodovia MG-050; daí segue por esta rodovia até encontrar o ponto P101, ponto inicial desta descrição.

PARTE II

Núcleo Urbano Isolado de Citrolândia

Começa no ponto P107, localizado na interseção da rodovia BR-381 com o loteamento Jardim Paulista, aprovado em 09 de Junho de 1954; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Paquetá, aprovado pela prefeitura em 14 de Setembro de 1954; daí contorna este loteamento até encontrar o Ponto P113, localizado na interseção das ruas Iguarú com Orongá; daí com Azimute de 357 graus, 30 minutos e 38 segundos e distância aproximada de 360,00 metros, chega-se no ponto P114 localizado no limite do loteamento São Jorge, 1ª Seção, aprovado em 28 de Julho de 1954, na interseção das ruas Candeias com João Tibau; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento São Salvador, aprovada em 29 de Janeiro de 1954; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Fernão Dias, aprovado em 22 de Abril de 1954; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a rodovia BR-381; daí segue por esta rodovia até encontrar com a interseção com a estrada municipal para Mário Campos; daí segue por esta estrada até encontrar sua interseção com o loteamento Parque Ipiranga, aprovado em 19 de Abril de 1955; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Parque das Videiras, aprovado em 25 de Março de 1957; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a estrada que liga a BR-381 com a cidade de Mário Campos; daí segue por esta estrada até encontrar o ponto P84 na interseção com o córrego Bandeirinha; daí com Azimute de 204 graus, 37 minutos e 25 segundos e distância aproximada de 528,02 metros chega-se no ponto P109, no limite do município; daí segue por este limite até encontrar o ponto P110; daí com azimute de 7 graus, 45 minutos e 55 segundos e distância aproximada de 222,04 metros, chega-se no ponto P111; daí segue com azimute de 297 graus, 24 minutos e 27 segundos e distância de 608,28 metros chega-se no ponto P112, localizado no perímetro do loteamento Jardim Paulista; daí contorna este loteamento até encontrar o ponto P107, ponto inicial deste perímetro.

Parte III: Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Jardim Nazareno

Compreende o loteamento Jardim Nazareno aprovado em 16 de março de 1960 pela prefeitura municipal.

Parte IV: Núcleo Urbano Isolado da Região de Bandeirinhas

Compreende o loteamento de Jardim Primavera aprovado pela prefeitura em 25 de agosto de 1961.



Parte V: Núcleo Urbano Isolado dos Loteamentos Padre Eustáquio e Santa Rita

Compreende os loteamentos Santa Rita, aprovado em 22 de junho de 1963 e Padre Eustáquio, primeira e segunda seção, aprovados pela prefeitura, respectivamente em 7 de janeiro de 1957 e 11 de novembro de 1957.

Parte VI: Núcleo Urbano Isolado de Petrovale

Começa no ponto P115, localizado na interseção da divisa do município de Betim com o loteamento PETROVALE, aprovado em 20 de setembro de 1972; daí contorna este loteamento, no sentido horário, até encontrar o ponto P116, localizado na interseção com a divisa de município; daí segue por esta divisa até encontrar o ponto P115, ponto inicial deste perímetro.

Parte VII: Núcleo Urbano Isolado de Icaivera

Começa no ponto P117, localizado na interseção do ribeirão da Água Suja, limite municipal, com o perímetro do loteamento Icaivera, aprovado em 2 de julho de 1960; daí contorna este loteamento até encontrar o ponto P118; localizado na interseção com o ribeirão acima citado; daí segue por este ribeirão até encontrar o ponto P117, ponto inicial deste perímetro.

Parte VIII: Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Granjas Santo Afonso

Compreende o loteamento Santo Afonso aprovado pela prefeitura em 11 de junho de 1962.

Parte IX: Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Chácaras Vianópolis

Compreende o loteamento CHÁCARAS VIANÓPOLIS aprovado pela prefeitura em 6 de janeiro de 1978.

Parte X: Núcleo Urbano Isolado do Loteamento Estâncias Terra Rica

Compreende o loteamento Estâncias Terra Rica, aprovado pela prefeitura em 26 de outubro de 1976.

Parte XI: Núcleo Urbano Isolado dos loteamentos Granjas Santa Helena e Estâncias do Vale

Começa no córrego Santo Afonso, na sua interseção com o loteamento Estâncias do Vale, aprovado em 9 de julho de 1982; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o loteamento Granjas Santa Helena, aprovado em 15 de janeiro de 1974; daí contorna este loteamento até encontrar a sua interseção com o loteamento Estâncias do Vale; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com o córrego Santo Afonso, ponto inicial deste perímetro.

Parte XII: Núcleo Urbano Isolado do loteamento Jardim Recreio Vianópolis

Compreende o loteamento Jardim Recreio VIANÓPOLIS aprovado pela prefeitura em 27 de janeiro de 1958.

Parte XIII: Núcleo Urbano Isolado do loteamento Fazenda do Açude

Compreende o loteamento Fazenda do Açude, aprovado pela prefeitura em 8 de agosto de 1956.

Parte XIV: Núcleo Urbano Isolado da região de Marimbá.

Compreende os loteamentos Santo Afonso, aprovado em 12 de fevereiro de 1953 e Marimbá, aprovado em 22 de junho de 1953.



O perímetro da Zona de Expansão Urbana do município de Betim, de acordo com o Plano Diretor é o seguinte:

PARTE I

Sede

Adotou-se, nesta descrição, o sentido horário.

Começa no ponto P14, localizado na interseção da ferrovia pertencente à R.F.F.S.A. com o córrego Saraiva; daí segue este córrego até encontrar o ponto P41 localizado na sua cabeceira; daí segue pelo divisor de Águas até chegar no ponto P42; daí com azimute de 70 graus, 15 minutos e 11 segundos e distância aproximada de 1.657,47 metros, chega-se ao ponto P43 localizado no perímetro do núcleo urbano isolado dos loteamentos Santa Rita e Padre Eustáquio; daí contorna este perímetro até encontrar o ponto P44; daí segue pelo divisor de águas passando pelos pontos P45, P46, P47, P48 até encontrar o ponto P49; daí com azimute de 1 grau, 36 minutos e 28 segundos e distância aproximada de 570,22 metros chega-se ao ponto P50; daí com azimute de 68 graus, 40 minutos e 56 segundos e distância aproximada de 220,06 metros chega-se no ponto P51; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P52, P53 e P54 até encontrar o ponto P55, localizado na interseção deste divisor de águas com o limite do município; daí segue por este limite até encontrar o ponto P56, localizado na sua interseção com a rodovia Via Expressa Leste-Oeste; daí segue por esta rodovia, sentido Contagem - Betim, até encontrar o ponto P57 localizado na interseção desta rodovia com perímetro da Zona Urbana de Betim; daí segue por este perímetro até encontrar o ponto P58; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P59, P60, P61, P62, P63, P64, P65, P66, P67, P68, P69, P70, P71, P72, P73, P74, P75, P76, P77, P78, P79, P80, P81, P82, até encontrar o ponto P83 localizado na cabeceira do córrego Bandeirinha; daí segue por este córrego até o ponto P84, localizado na interseção deste córrego com o perímetro da zona urbana da região de Citrolândia; daí segue por este perímetro até encontrar o ponto P85, localizado a uma distância aproximada de 44,24 metros; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P86, P87, P88, P89, P90, P91, P92, P93, P94, até encontrar o ponto P95; daí com azimute de 1 grau, 44 minutos e 09 segundos e distância aproximada de 660,30 metros chega-se ao ponto P96; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P97, P98, P99 até encontrar o ponto P100, localizado no encontro dos córregos Betim e Saraiva; daí segue pelo córrego Saraiva até chegar no ponto P14, ponto inicial deste perímetro.

PARTE II

região de Vianópolis

Começa no ponto P1, localizado na interseção do limite do município com o divisor de águas; daí segue pelo divisor de águas, na direção sudeste, passando pelos pontos P2, P3, P4, P5, P6, P7, até encontrar o ponto P8; daí com azimute de 194 graus, 59 minutos e 42 segundos e distância aproximada de 1.159,48 metros, chega-se ao ponto P9; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P10, P11, até chegar no ponto P12; daí com azimute de 169 graus, 34 minutos e 17 segundos e distância aproximada de 828,69 metros chega-se no ponto P13, localizado no leito da ferrovia da R.F.F.S.A.; daí segue por esta ferrovia, no sentido Betim - Belo Horizonte até chegar no ponto P14, localizado na sua interseção com o córrego Saraiva; daí segue por este córrego até encontrar o ponto P15, localizado na sua interseção com a rodovia estadual MG-050; daí segue por esta rodovia até encontrar o ponto P16, localizada a uma distância aproximada de 2.600,00 metros; daí segue na direção sul, pelo divisor de águas, passando pelos pontos P17, P18, P19, P20, até chegar no ponto P21; daí com azimute de 292 graus, 22 minutos e 48 segundos e distância aproximada de 1.103,09 metros, chega-se ao ponto P22; daí com azimute de 223 graus 49 minutos e 51 segundos e distância aproximada de 693,11 metros chega-se ao ponto P23; daí segue pelo divisor de águas passando pelos pontos P24, P25, P26, e chega-se no ponto P27 localizado no limite do município; representado pelo leito do rio Paraopeba; daí segue por este limite até encontrar o ponto P28, a uma distância aproximada de 700,00 metros; daí segue pelo divisor de águas, na direção nordeste, passando pelos pontos P29, P30, P31, P32, P33, P34, P35, até encontrar sua interseção com o perímetro do loteamento Estâncias do Vale, aprovado em 9 de julho de 1982; daí contorna este loteamento até encontrar o ponto P37; daí segue pelo divisor de águas, passando pelos pontos P38, P39 até encontrar o ponto P40, localizado na interseção com o limite do município; daí segue por este limite até encontrar o ponto P1, ponto inicial deste perímetro.



O perímetro da Área de Alta Densidade Populacional do município de Betim, de acordo com Plano Diretor é o seguinte:

Descrição do perímetro da área de alta densidade

Adotou-se nesta descrição o sentido horário. O Limite adotado equivale ao eixo dos logradouros por onde passa e a característica da área se estende aos dois lados.

Começa no P117 localizado na interseção do limite municipal com o loteamento Capelinha, aprovado em 4 de novembro de 1992; daí contorna este loteamento até encontrar a interseção com a ferrovia pertencente à R.F.F.S.A.; daí segue por esta ferrovia até encontrar a interseção com o loteamento Alvorada, aprovado em 20 de fevereiro de 1960; daí contorna este loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Unai, em aprovação pela Prefeitura Municipal; daí contorna este loteamento até encontrar a interseção com o loteamento Amazonas, aprovado em 22 de julho de 1953; daí contorna este loteamento até encontrar o loteamento Vila Boa Esperança, aprovado em 25 de Março de 1950; daí segue pela rua José G. Ferreira até encontrar a interseção com a rodovia BR-381; daí segue, sentido B.H. - Betim, por esta rodovia até encontrar a interseção com a Av. Rio Madeira, no loteamento Santa Cruz; daí segue pela Av. Rio Madeira, rua Maria Conceição e Av. Mapuera, até encontrar sua interseção com a rodovia BR-381; daí segue por esta rodovia, sentido B.H. - Betim até encontrar o ponto P118, a aproximadamente 11.867,00 metros; daí com Azimute de 196 graus, 41 minutos e 57 segundos e distância aproximada de 104,40 metros, chega-se ao ponto P119; localizado na interseção da rua Vila Real com rua Coimbra; daí segue pela rua Vila Real, rua Mira, rua Monsenhor Bacelar, rua Barão do Rio Branco, rua "C", rua Aurora, rua Ariovaldo L. Pinho, rua Luiza C. de Jesus, rua Américo Costa Lage, até encontrar a interseção desta última com a rodovia BR-381; daí segue por esta rodovia, sentido B.H. - São Paulo, até encontrar sua interseção com a rua "1", no bairro Morada do Trevo; daí contorna este loteamento até encontrar sua interseção com a rodovia BR-381; daí segue por esta rodovia, sentido S. Paulo - B.H., até encontrar sua interseção com a Av. das Bandeiras; daí segue por esta avenida passando pela rua Tapajós, rua Guaporé, rua do Espigão, rua Paracatu, rua São Francisco, avenida Pará de Minas, rua Guarai, até encontrar o leito da ferrovia, pertencente a R.F.F.S.A.; daí segue por esta ferrovia até encontrar a interseção desta com a Av. Gabriel Passos; daí segue pela avenida Gabriel Passos, rua Pres. Vargas, rua Dr Leão Antonio da Silva, rua José S. Trigueiro, rua José da conceição, avenida Edméia Lazzarotti, rua São Paulo, avenida Belo Horizonte, rua Manaus, rua São Luiz, rua Violeta, rua Camélia, rua Margarida, rua Cravinas, rua dos Cravos, rua Campainha, rua Jequitinhonha, rua Carinhonha, avenida Arthur Trindade, avenida das Palmeiras, rua Várzea das Flôres, até encontrar a interseção desta última com o limite municipal; daí segue por este limite até encontrar o ponto P117, ponto inicial desta descrição.

Compreende a zona urbana da sede e núcleos isolados exceto as áreas de alta e baixa densidade populacional, e a zona de expansão urbana, exceto as áreas de baixa densidade populacional.

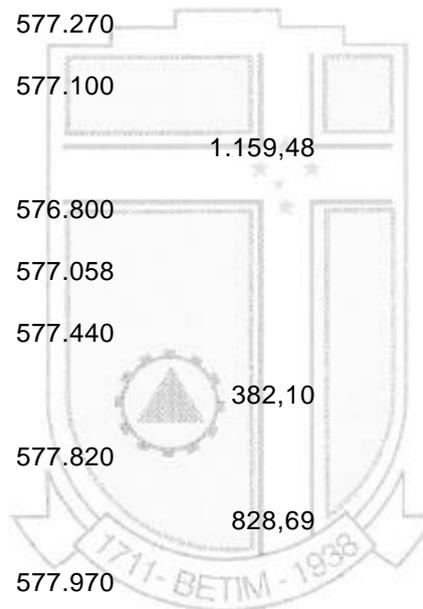


Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum Planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
1	7.800.403	575.139		
2	7.799.780	575.448		
3	7.799.196	575.855		
4	7.799.368	576.504		
5	7.799.400	577.332		
6	7.798.519	577.526		
7	7.797.973	577.270		
8	7.796.920	577.100		
			1.159,48	194°59'42"
9	7.795.800	576.800		
10	7.795.542	577.058		
11	7.795.680	577.440		
			382,10	83°59'28"
12	7.795.720	577.820		
			828,69	169°34'17"
13	7.794.905	577.970		
14	7.793.940	580.400		
15	7.793.881	580.369		
16	7.794.785	577.964		
17	7.794.350	577.765		
18	7.793.806	577.995		
19	7.793.360	577.960		



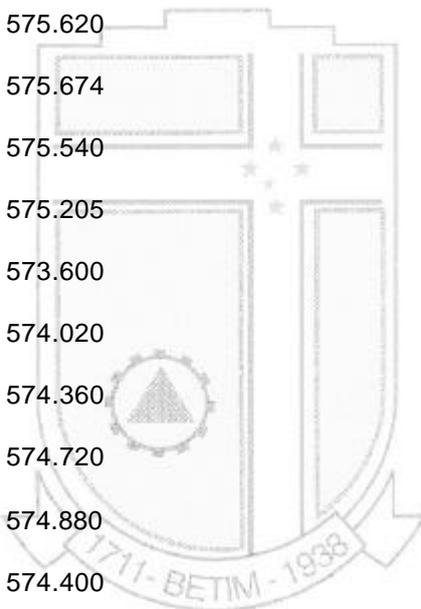


Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum Planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
20	7.793.240	577.600		
21	7.792.400	577.580		
			1.103,09	292°22'48"
22	7.792.820	576.560		
			693,11	223°49'51"
23	7.792.320	576.080		
24	7.793.500	575.620		
25	7.793.100	575.674		
26	7.792.720	575.540		
27	7.792.568	575.205		
28	7.793.420	573.600		
29	7.793.940	574.020		
30	7.793.900	574.360		
31	7.794.980	574.720		
32	7.795.540	574.880		
33	7.795.740	574.400		
34	7.795.950	573.936		
35	7.796.160	573.746		
36	7.796.820	573.700		
37	7.797.189	573.719		
38	7.797.511	573.476		





Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
39	7.797.847	573.127		
40	7.798.347	573.401		
41	7.798.700	584.180		
			862,09	3°59'27"
42	7.799.560	584.240		
			1.657,47	70°15'11"
43	7.800.120	585.800		
			540,00	000°00'00"
44	7.800.660	585.800		
45	7.800.974	586.028		
46	7.801.850	586.367		
47	7.802.449	587.163		
48	7.802.970	587.340		
49	7.803.490	587.644		
			570,22	1°36'28"
50	7.804.060	587.660		
			220,66	68°40'56"
51	7.804.140	587.865		
52	7.804.640	587.739		
53	7.804.776	587.171		
54	7.804.957	587.226		
55	7.805.160	587.203		
56	7.796.310	590.755		

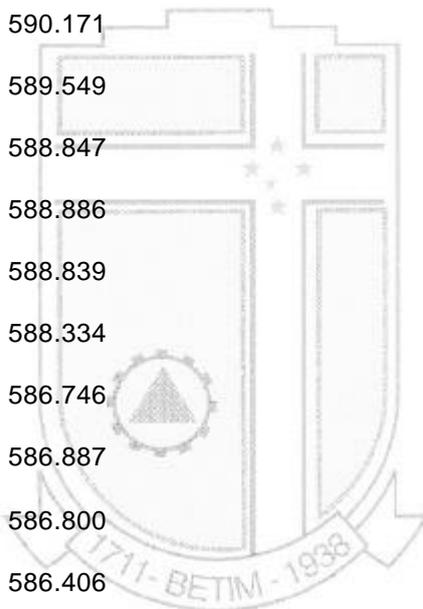


Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum Planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
57	7.795.750	589.777		
58	7.790.723	592.368		
59	7.790.794	591.887		
60	7.790.277	591.433		
61	7.789.693	591.228		
62	7.789.441	590.850		
63	7.789.189	590.171		
64	7.788.534	589.549		
65	7.787.986	588.847		
66	7.787.615	588.886		
67	7.787.308	588.839		
68	7.786.937	588.334		
69	7.787.679	586.746		
70	7.787.032	586.887		
71	7.786.448	586.800		
72	7.786.417	586.406		
73	7.786.800	585.491		
74	7.786.444	585.345		
75	7.785.932	584.785		



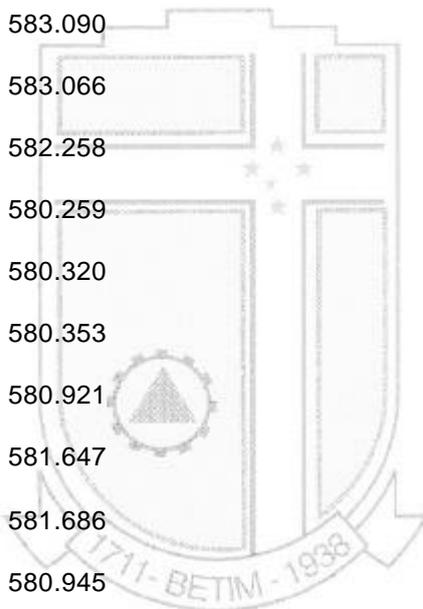


Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
76	7.786.413	584.044		
77	7.786.578	583.697		
78	7.786.571	583.437		
79	7.786.153	583.248		
80	7.786.066	583.106		
81	7.786.000	582.877		
82	7.785.654	583.090		
83	7.786.246	583.066		
84	7.784.217	582.258		
85	7.786.452	580.259		
86	7.786.807	580.320		
87	7.787.440	580.353		
88	7.787.600	580.921		
89	7.787.781	581.647		
90	7.788.514	581.686		
91	7.788.798	580.945		
92	7.789.082	580.779		
93	7.789.488	580.645		
94	7.789.460	580.085		





Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
95	7.789.760	579.600		
			660,30	1°44'09"
96	7.790.420	579.620		
97	7.790.829	579.770		
98	7.791.338	580.030		
99	7.791.527	580.243		
100	7.791.582	580.566		
P101	7.793.520	580.953		
P102	7.789.863	593.306		
P103	7.790.171	593.385		
P104	7.790.794	592.636		
P105	7.791.180	592.455		
P106	7.791.300	592.392		
P107	7.784.620	579.391		
P108	7.787.1440	581.760		
			3.433,13	174°59'13"
P109	7.783.720	582.060		
P110	7.784.240	580.550		
			222,04	7°45'55"
P111	7.784.460	580.580		
			608,28	297°24'27"
P112	7.784.740	580.040		

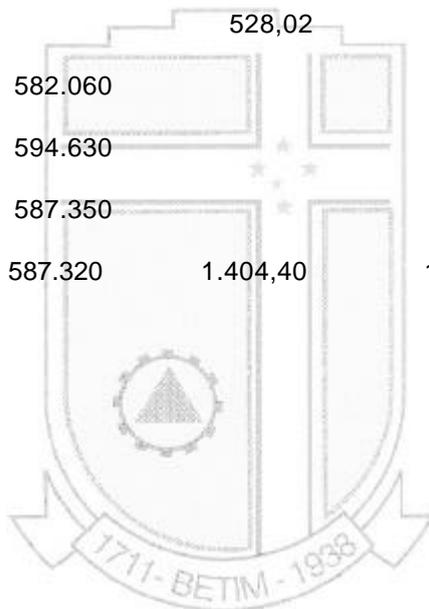


Anexo II: Cálculos dos Azimutes e Distâncias

Projeção U.T.M. - Meridiano central 45 graus W.G.

Datum planimétrico: Córrego Alegre

PONTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA (Metros)	AZIMUTE
	N	E		
			360,00	357°30'38"
P113	7.785.500	579.800		
P114	7.785.780	579.960		
P115	7.788.740	592.980		
P116	7.789.600	593.060		
P84	7.784.200	582.280		
			528,02	204°37'25"
P109	7.783.720	582.060		
P117	7.796,040	594.630		
P118	7.792.440	587.350		
P119	7.792.340	587.320	1.404,40	196°41'57"





ANEXO III

Áreas de Interesse Social I, AIS.I

- 1 - Área entre os Bairros Amazonas, Alvorada e a Bacia do Córrego do Pintado e a Ferrovia;
- 2 - Área entre os Bairros São Cristóvão e Vila Imbiruçu;
- 3 - Área entre os Bairros Vila Cristina e Industrial São Luis;
- 4 - Área entre o Bairro Nossa Senhora das Graças, o Conjunto Romero Giuseppe Lazzarotti e o Parque previsto ao longo do Rio Betim;
- 5 - Área entre os Bairros Granja São João, Jardim Petrópolis, Arquipélago Verde e a via prevista neste Plano Diretor;
- 6 - Área entre os Bairros Estância do Sereno, Jardim Primavera e Granjas Arapuã e o Parque previsto neste Plano Diretor;
- 7 - Área nos terrenos do Estado, em Citrolândia.

Áreas de Interesse Social II, AIS - II

- 1 - Vila Jardim Santa Cruz - atual SE.4, conforme Decreto 3290 de 06/09/88;
- 2 - Vila Jardim Terezópolis, atual SE.4;
- 3 - Vila Olhos D'água, atual SE.4;
- 4 - Vila Amaral, atual SE.4;
- 5 - Vila Imbiruçu, atual SE.4;
- 6 - Vila Santa Ines, atual SE.4;
- 7 - Vila São Caetano, atua SE.4;
- 8 - Vila Montesi;
- 9 - Vila Andorinha;
- 10 - Vila Cemig, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão;
- 11 - Vila Verde, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão;
- 12 - Vila União, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão;
- 13 - Vila Amapá;
- 14 - Vila Industrial São Pedro;
- 15 - Vila Jardim Brasília;
- 16 - Vila Pedreira II;
- 17 - Vila Amarante;
- 18 - Vila Granja São João, excetuada a faixa de servidão da linha de alta tensão;
- 19 - Várzea das Flores;
- 20 - Vila Marimbá, em Vianópolis;
- 21 - Vila Nova, em Citrolândia;
- 22 - Vila N. S. da Aparecida, em Citrolândia;



- 23 - Vila Sol Nascente, em Citrolândia;
- 24 - Vila Alto Boa Vista, em Citrolândia
- 25 - Vila Cruzeiro, em Citrolândia;
- 26 - Vila Navegantes, em Citrolândia.

ANEXO III

Áreas de Interesse Ambiental I - AIA.I

- 1 - Bacia Hidrográfica de Várzea das Flores

Áreas de Interesse Social II - AIA.II

1 - Bacia do Córrego do Pintado, excetuada a área definida como ZAI. Área caracterizada pelo córrego formador da Represa da Petrobras, por altas declividades, afloramentos rochosos e trechos de expressiva cobertura vegetal, Nesta bacia poderão ser definidas áreas para disposição de resíduos sólidos e equipamentos de tratamento dos mesmos ou outras atividades de interesse do Município, desde que com rígido controle ambiental, não se permitindo parcelamentos para uso residencial. Ao longo da estrada da petrobras poderão ser implantadas atividades industriais com normas específicas ambientais. Todas as atividades a serem implantadas deverão ter EIA-RIMA;

2 - Área entre a Bacia do Córrego Pintado, AIS.II definida neste Plano, Bairro Alvorada, Ferrovia, Bairro Capelinha, Via Expressa Leste-Oeste e o Parque Fernão Dias. Esta área, de preservação de nascentes do Riacho das Areias poderá ser incorporada ao Parque Fernão Dias, contendo equipamentos de lazer, cultura e esportes;

3 - Área que abriga nascentes de córregos tributários do Riacho das Areias e do Rio Betim além de expressiva cobertura vegetal e fica entre os limites da Bacia de Várzea das Flores, Município de Contagem, córrego tributário do Córrego Imbiruçu, ZAI, faixa de domínio da Via Expressa Leste-Oeste, córrego tributário do Córrego Imbiruçu, Bairro Duque de Caxias, Bairro Cruzeiro do Sul e Bairro Independência;

4 - Conjunto de tres áreas entre os Bairros Industrial S. Pedro, Jardim das Alterosas, av. Marco Túlio Isaac, Bairro Parque das Indústrias, Bairro Jardim Brasília, Bairro Espírito Santo e Bairro Niterói, que abrigam nascentes de corregos tributários do Riacho das Areias e expressiva cobertura vegetal;

5 - Área de preservação de nascentes entre o Bairro Brasília, Conjunto Morada do Trevo, BR-262 e Bairro Parque Fernão Dias;

6 - Área de expressiva cobertura vegetal entre o Bairro Taquaril, Bairro Bom Repouso e a Zona de Expansão Urbana.

7 - Área de proteção de nascentes de tributários do Córrego Bandeirinhas, terrenos de altas declividades e manchas de expressiva cobertura vegetal, entre o Distrito Industrial Paulo Camilo, a Bacia do Córrego do Pintado, a Zona de Expansão Urbana e o Bairro Guanabara.

8 - Área denominada Açudão em Citrolândia, de proteção do açude e de expressiva cobertura vegetal.

Áreas de Interesse Social IV, AIA.IV

- 1 - Parque Fernão Dias;
- 2 - Área entre a Vila Imbiruçu e Bairro São Cristóvão;
- 3 - Área entre a Av. Tapajós e AIS.I, nas proximidades dos bairros Industrial São Luiz e Vila Cristina;
- 4 - Área ao longo do Riacho das Areias, entre o Bairro Alterosas, terrenos vagos, ZAI, Bairro Nova Badem e a Ferrovia;



5 - Parque Felisberto Neves, considerada área de preservação na Lei Orgânica, entre a Av. Edméia Lazarotti, Bairro Jardim Brasília, Av. Marco Túlio Isaac, terrenos vagos junto ao Bairro Jardim da Cidade e Bairro Ingá;

6 - Área ao longo do Rio Betim, entre o Conjunto Olímpia Bueno Franco, a AIS.I e o Bairro N. Senhora de Fátima;

7 - Área ao longo da Cachoeira do Rio Betim até a baixada onde está prevista a Estação de Tratamento de Esgotos.

8 - Área ao longo do Córrego Santo Antônio e Córrego Lavapés até a região da futura estação de tratamento de esgoto.

ANEXO III

Áreas de Interesse Urbanístico IV, AIU.IV

1 - Área do Aeroporto;

2 - Área do Aterro Sanitário.

ANEXO III

Sistema Viário Arterial e Áreas de Interesse Urbanístico III - AIU.III (nos trechos propostos)

Via 101 - Rodovia BR-381

Segmento compreendido entre o limite de municípios Igarapé/ Betim e o entroncamento com a BR-262/ Via do Contorno - via existente

Via 102 - Rodovia BR-262

Segmento compreendido entre o limite de municípios Juatuba/ Betim e o entrocamento com a BR-381/ Via do Contorno - via existente

Via 103 - Via de Contorno

Diretriz proposta, projetada pelo DER/MG, na duplicação da BR-381

Via 104 - Rodovia BR-381/26

Segmento compreendido entre o entroncamento com a Via de Contorno e o limite de municípios Betim/ Contagem - via existente

Via 105 - Rodovia MG-050

Segmento compreendido entre o limite de municípios Juatuba/ Betim e a ponte sobre o Córrego Saraiva - via existente

Via 106 - Rodovia MG-060

Segmento compreendido entre a rodovia MG-050 e o limite de municípios Betim/ Esmeraldas

Via 001 - Ligação das rodovias MG-050/ BR-262

Via existente no segmento próximo a Av. Amazonas, no Bairro Cachoeira e proposta em sua continuidade. Ha dois traçados alternativos para a via, devendo ser elaborado, na época de sua implantação, estudo de viabilidade técnico-econômica e de impactos urbanístico e ambiental, para definição do melhor traçado.

O objetivo principal desta via é desviar da Área Central, o trânsito de passagem, em especial dos veículos de carga.



Via 002 - Ligação Via Expressa Leste-Oeste/ Várzea das Flores/ Área Central/ Bandeirinhas/ MG-040 (Ibirité), vias existentes em quase sua totalidade, com exceção do trecho entre a Av. Edméia Lazzarotti e a Av. N. S. das Graças.

Esta ligação é composta das seguintes vias: estrada de Várzea das Flores, Av. N. S. das Graças trecho a implantar, Av. Edméia Lazzarotti, Av. Teotônio Parreiras, Av. das Américas, Av. Brasil e estrada de Bandeirinhas e trecho a implantar até a MG-040.

Via 003 - Ligação Av. Tapajós com Via 002, no Bandeirinhas, vias existentes, na regional do PTB e viaduto proposto.

Esta ligação é composta pela Av. Guadalupe, transposição sobre a Av. Marco Túlio Isaac/ Riacho das Areias/ Ferrovia/BR-381-262, Av. Rio Madeira, Rua Jovelino Gregório da Silva e seu prolongamento até a Via 002.

Via 004 - Ligação Sarzedo/ BR-381-262, via existente e trecho a implantar, passando a letse da REGAP.

Esta ligação é composta por trecho da estrada de Bandeirinhas/estrada municipal/trecho a implantar/ estrada de contorno da Regap.

Via 005 - Ligação BR-381/MG-040, via existente BR-381/ Citrolândia/Mário Campos e a implantar no contorno de Mário Campos.

Via 006 - Ligação Bandeirinhas/Mário Campos, via existente, devendo ser analisada, na época da implantação, a viabilidade técnico-econômica de aproveitamento de estrada iniciada pelo DER/MG.

Via 007 - Ligação MG-050/ Imbiruçu, vias existentes e a implantar.

Esta ligação é composta pela Av. Amazonas (Bairro Cachoeira)/ trecho a implantar entre a Av. Amazonas e a Av. Edméia Lazzarotti/ Av. Edméia Lazzarotti/ Av. Marco Túlio Isaac, implantada/ Av. Marco Túlio Isaac, até o CAIC, em projeto.

Via 008 - Via Urbana (BR-381/262), trecho a ser substituído quando implantada a Via de Contorno, entre o trevo com a BR-262 e a Via Expressa Leste-Oeste.

Diretriz coincidente com via existente.

Via 009 - Via Expressa Leste-Oeste Diretriz coincidente com via em implantação pelo DER/MG.

Via 010 - Av. Edméia Lazzarotti, via existente.

Via 021 - Ligação BR-381-262/ Av. N. S. das Graças. Vias existentes. Esta ligação é composta pela Av. Governador Valadares/ Rua Dr. Gravatá/ Rua do Rosário.

Via 022 - Ligação Av. Edméia Lazzarotti/Bairro Taquaril.

Esta ligação é composta pela Av. José Mário Filho existente e seu prolongamento, proposto.

Via 023 - Ligação DI Bandeirinhas/ Av. Edméia Lazzarotti, coincidente com vias existentes e propostas. Esta ligação é composta por trecho proposto, Rua Princesa Isabel, Rua Pedro II, trecho proposto, Rua Daniel Borges, Av. Filadelfia, Av. Porto Alegre (a implantar).

Via 024 - Ligação Av. Artur Trindade/ Av. N. S. das Graças, vias existentes. Esta ligação é composta pela Rua Tocantins, Rua Araguaia, Av. Flamboyant.

Via 025 - Ligação BR-381-262/ Av. Belo Horizonte, vias existentes. Esta ligação é composta pelas Ruas Barra Longa, Campina Verde, Av. Campo Florido.

Via 026 - Ligação Br-381-262/ Av. Tapajós. Vias existentes.



Esta ligação é composta pelas Ruas Botumirim, Cristália, Juriti, Hum, Braúnas, Cambuí, "B" compondo binário e ainda a Av. São Caetano.

Via 027 - Ligação Av. Marco Túlio Isaac/ Av. Tapajós,

via existente. Esta ligação é composta pela Rua Santo Antônio.

Via 028 - Ligação Av. Amazonas (Bairro Cachoeira)/ Via Urbana (BR-381-262), vias existentes e trecho proposto.

Esta ligação é composta pela Av. Amazonas, Ruas Tefé, Rio Negro, Rio de Janeiro, Inconfidência, compondo binário e ainda Av. Bandeirantes. O trecho proposto é a ligação Rua Rio de Janeiro e Rua Inconfidência.

Via 029 - Ligação Av. Filadélfia/Via Expressa Leste-Oeste.

Vias existentes. Esta ligação é composta pelas Avenidas Belo Horizonte, Artur Trindade, Campo de Ourique.

Via 030 - Ligação Av. Marco Túlio Isaac/Av. Tapajós.

Diretriz coincidente com vias existentes e proposta.

Esta ligação é composta pela Av. Miosótis, Rua de Beirute, Rua "5", trecho proposto, Rua Gonçalves Dias.

Via 031 - Ligação Av. Marco Túlio Isaac/Via Expressa Leste - Oeste. Vias existentes. Esta ligação é composta pela Av. Tapajós, Rua Mato Grosso.

Via 032 - Ligação Rua Braúnas/Av. Tapajós. Vias existentes. Esta ligação é composta pelas Avenidas das Laranjeiras, Belo Horizonte.

Via 033 - Ligação Av. Tapajós/Via Expressa Leste-Oeste. Vias existentes. Esta ligação é composta pelas Ruas Guidoal, Simonésia. Conjunto de vias necessárias à expansão industrial, na Região Sul, em Bandeirinhas, não consideradas Vias Arteriais.

Conjunto de vias necessárias à expansão industrial, na região sul, em Bandeirinhas, não consideradas Vias Arteriais.

Via 034 - Ligação do Distrito Industrial de Bandeirinhas à FIAT Automóveis. passando pelo bairro Campos Elíseos.



LEI NÚMERO 3.286 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999

Modificada a Lei Municipal número 2.963, de 4 de dezembro de 1996 que institui o Plano de Diretor do Município

O povo do Município de Betim, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados o Mapa número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e ETE's e a folha 3/6 do Mapa número 4: Área de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas, constantes do Anexo I da Lei Municipal número 2.963, de 4 de dezembro de 1996, e que constituem o Anexo I da presente Lei, da seguinte forma:

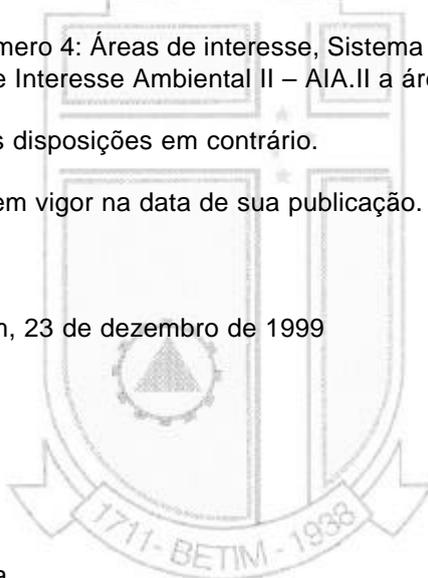
I – No Mapa número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e ETE's fica definida como Zona Residencial Mista – ZRM, com predominância de média densidade demográfica a área contígua aos bairros Itacolomi e Cruzeiro do Sul, na região do Alterosas.

II – Na folha 3/6 do Mapa número 4: Áreas de interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas fica excluída da Área de Interesse Ambiental II – AIA.II a área referida no inciso I, deste artigo.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de dezembro de 1999



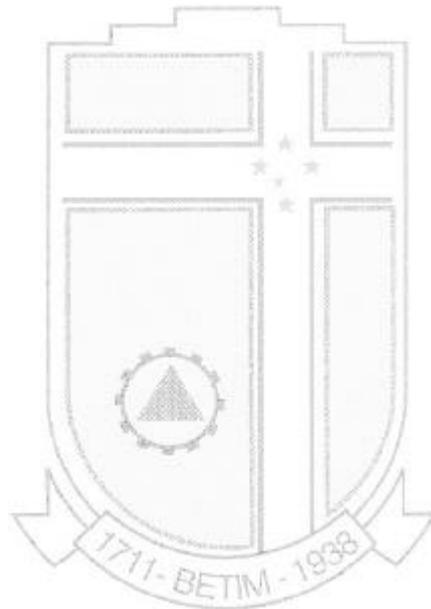
Jésus Mário de Almeida Lima
Prefeito Municipal



ANEXO I

Mapa número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e ETE's.

Folha 3/6 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas.





LEI NÚMERO 3.458, DE 2 DE MAIO DE 2001

Define como Zona Residencial

3 – ZR-3 – A área que menciona, e dá outras providências.

O povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou, e eu prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O terreno urbano com área de 9.909m² (nove mil, novecentos e nove metros quadrados), no Bairro do Angola, neste Município, dividindo de um lado com a Rua Francisco Ricardo da Silva (antiga Rua 12), pela frente com os lotes números 13 (treze), 14 (quatorze) e 15 (quinze), da quadra 48 (quarenta e oito) e partes das Ruas Boaventura Gomes (antiga Rua 14) e Sebastião Alves do Vale (antiga Rua 15), de outro lado com os lotes números 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) da quadra 3 (três) e fundos com os lotes números 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesesseis), da quadra 3 (três), do Bairro do Angola, constante do Setor Especial 2, SE-2, passa a ser definido como Zona residencial 3 – ZR-3.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 2 de maio de 2001

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal





LEI NÚMERO 3.492, DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Lei número 2.963 de 4 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou, e eu prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica incluído no Anexo III da Lei número 2.963 de 4 de dezembro de 1996, a Área de Interesse Social – AIS-I, número 8, toda a área correspondente ao Bairro Vargem das Flores, destinada a Programas Habitacionais de Baixa Renda, onde serão permitidos parcelamentos com lotes mínimos de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

ARTIGO 2º - Ficam alterados os Mapas número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana, Rural e Macro-Divisões; número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e ETE's, e as folhas 3/6e 6/6 do Mapa número 4: Áreas de interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas, constantes do Anexo I da Lei número 2.963 de 4 de dezembro de 1996, que constituem o Anexo I desta Lei, da seguinte forma:

I – O Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana, Rural e Macro-Divisões:

a) Fica alterada a Zona Rural-ZRR, passando para Zona de Expansão Urbana-ZEU a área cujo perímetro encontra-se descrito no Anexo II desta Lei, Memorial Descritivo da alteração da Zona de Expansão Urbana, na região do Açude, localizada às margens do Córrego Saraiva e MG-050.

II – O Mapa número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Redes de Centros e ETE's:

a) Fica definida como Zona Residencial Mista – ZRM, com predominância de Baixa Densidade Demográfica a área cujo perímetro encontra-se descrito no Anexo II desta Lei, Memorial Descritivo da alteração da Zona de Expansão Urbana, na região do Açude, localizada às margens do Córrego Saraiva e MG-050.

III – A folha 6/6 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas:

a) Fica criada, na região do Açude, a Área de Interesse Ambiental – AIA-II, destinada a uma área de Proteção de Recursos Naturais e Paisagísticos, tais como solo, nascentes, cursos de água e proteção da Flora e Fauna, de que trata o Artigo 23, inciso II, da Lei número 2.963, de 4 de dezembro de 1996.

IV – A folha 3/6 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas:

a) Fica criada no Bairro Vargem das Flores e Áreas de Interesse Social – AIS-I, número 8, destinada a Programas Habitacionais de Baixa Renda, onde serão permitidos parcelamentos com lotes mínimos de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 14 de agosto de 2001

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

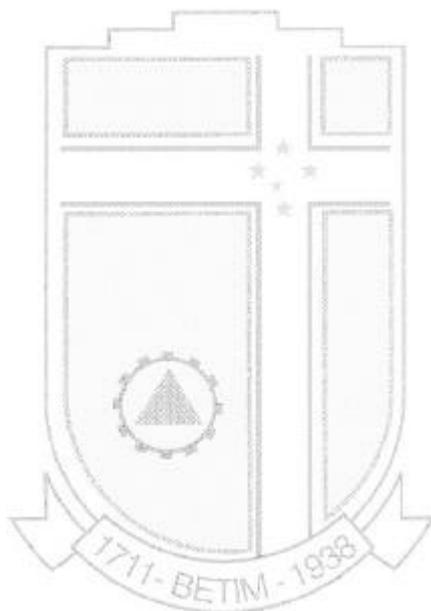


ANEXO 1

Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana, Rural e Macro-divisões.

Mapa número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e ETE's.

Folhas 3/6 e 6/6 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incômodas.

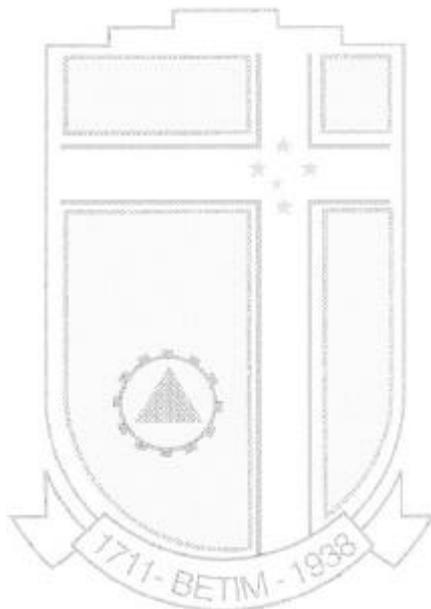




ANEXO II

Memorial descritivo da alteração da zona de expansão urbana da sede, na região do Açude.

Inicia no ponto 15^a com as coordenadas E=7.792.476,00, Localizado as margens do Córrego Saraiva ou Liberato entre os pontos 15 e 100 da descrição do perímetro da zona de expansão urbana, do anexo II, da Lei número 2.693 de 4 de dezembro de 1996; daí segue pelos pontos 15B E=579.351,00, N=7.793.231,00, 15C=579.720,00, N=7.793.519,00, 15D E=578.655,00, N=7.793.313,00, 15E E=577.990,00, N=7.793.492,00. O ponto 15E fica localizado entre os pontos 18 e 19; daí continua a descrição da zona de expansão acima citada.





LEI NÚMERO 3.558, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001

Veda a instalação no sistema viário do município de Betim de radares eletrônicos moveis (pardais), e da outras providencias.

O povo do município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica vedada a instalação de radares eletrônicos moveis na rede viária do município, classificada de acordo com Artigo 17, incisos I, II e III da lei número 2.963, de 04/12/1996, do Plano Diretor Municipal.

ARTIGO 2º - Fica permitida, para fins de controle de tráfego nas vias municipais, a instalação de lombadas eletrônicas.

ARTIGO 3º - As lombadas eletrônicas serão colocadas em locais de fácil visibilidade e previamente sinalizadas.

ARTIGO 4º - Cabe à empresa de gerenciamento do tráfego municipal determinar as normas para a instalação das lombadas eletrônicas com ampla divulgação pela imprensa, principalmente local.

ARTIGO 5º - Aplicam-se à presente Lei as demais normas existentes a respeito do assunto emanadas de outros Órgãos Federais e Estaduais.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 03 de dezembro de 2001

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal



LEI NÚMERO 3.590 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002

Altera a Lei número 2.963 de 04 de dezembro de 2006 e dá outras providencias.

O povo do município de Betim, por seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os Mapas número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana, Rural e Macro-Divisões e número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e ETE's e fica criada a folha 07/07 do mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividade Incomodas constantes do Anexo I desta Lei, da seguinte forma:

I – O Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana, Rural e Macro-Divisões:

Fica alterada a Zona Rural – ZRR, passando para a Zona de Expansão Urbana – ZEU a área cujo perímetro encontra-se descrito no Anexo I desta Lei, Memorial Descritivo da Zona de Expansão Urbana, localizada no Km 362 da BR-262, trecho que liga Betim a Juatuba.

II – O Mapa número 2: Diretrizes de Adensamento Demográfico, Redes de Centros e ETE's:

Fica definida como Zona de Atividades Incomodas – ZAI, com predominância de Baixa Densidade a área cujo perímetro encontra-se descrito no Anexo I desta Lei, Memorial Descritivo da Zona de Expansão Urbana, localizada no Km 362 da BR-262, trecho que liga Betim a Juatuba.

III – O Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas, folha 07/07:

Fica criada no Km 362 da BR-262 trecho que liga Betim a Juatuba, a Zona de Atividades Incomodas – ZAI, a área cujo perímetro encontra-se descrito no Anexo I, desta Lei, Memorial Descritivo da Zona de Expansão Urbana.

ARTIGO 2º - A presente Lei perderá a sua vigência em 31-12-2002, caso até esta data a atividade incomoda não tenha sido aprovada pelos órgãos competentes e efetivamente iniciada na área cujo perímetro encontra-se descrito no anexo I desta lei, definida como Zona de Atividades Incomodas – ZAI, ficando restabelecida a área de que trata esta Lei como Zona Rural – ZRR.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 06 de fevereiro de 2002

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal



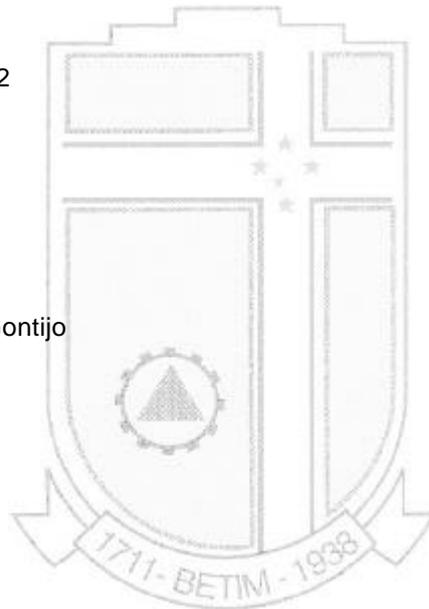
ANEXO I

Memorial Descritivo da Zona de Expansão Urbana localizada no Km 362 da BR-262, trecho que liga Betim a Juatuba:

Inicia no ponto P0 com as coordenadas E=577.822,7121 e N=7.790.848,1595, localizado às margens da BR-262, próximo ao Km 362. Daí segue numa distancia de 75,25m até alcançar o ponto P1, de coordenadas E=577.747,4861 e N=7.790.845,4660, daí segue até o ponto P2 de coordenadas E=577.784,3400 e N=7.790.027,5400 com uma distancia de 844,03m até alcançar o ponto P3 de coordenadas E=577.765,4882 e N=7.790.026,8623 numa distancia de 18,86m, daí segue até o ponto P4 de coordenadas E=577.013,4718 e N=7.790.433,3157 numa distancia de 894,21m, daí segue até o ponto P5 de coordenadas E=576.704,9598 e N=7.791.295,4844 numa distancia de 915,70m, daí segue até o ponto P6 de coordenadas E=577.111,2089 e N=7.795.239,2618 numa distancia de 419,17m, daí segue com uma distancia de 811,91m até alcançar o ponto P0, inicio desta descrição.

Betim, 31 de Janeiro de 2002

Maísa Ferreira Alves Pinto Gontijo
Eng^a. Civil – Crea 40.765/D



Gilmar Lembi Mascarenhas
Secretário de Planejamento e Coordenação



INSTRUÇÃO NÚMERO 213/93

O Desembargador Sergio Lellis Santiago, Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO haver chegado ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça o fato de que em algumas Comarcas do Estado vêm sendo registradas pelos Cartórios Imobiliários Fracionamento de Glebas Urbanas, inteiramente, ao arripio da Lei Federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e, até mesmo da Constituição Federal, com o retalhamento de tais glebas em frações ideais de terreno e sem a previa e necessária aprovação da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que os artigos 8 e 68 da Lei 4.591/64, ao tratarem do condomínio em edificações e incorporações imobiliárias, deixam claro que as unidades autônomas são constituídas de casas térreas ou assobradadas, tornando-se, pois, indiscutível que o condomínio deitado nasce com a multiplicidade de edificações no mesmo terreno, não se concebendo tão-somente um condomínio de frações ideais, individuais e individuadas dentro de um mesmo imóvel;

CONSIDERANDO que ao parcelamento do solo feito sob a forma tradicional do loteamento ou desmembramento a que se refere o artigo 2º da Lei 6.766/79 ou sob a de condomínio de casas térreas ou assobradadas a que se denomina condomínio horizontal, condomínio deitado ou fechado, em qualquer hipótese, tratando-se de parcelamento do solo urbano, tem aplicação as normas da citada Lei 6.766/79, de ordem pública, impondo-se exigências aos loteadores que são decorrentes do interesse público municipal, inclusive e principalmente, hoje, quando a própria Constituição Federal traça as diretrizes da política urbana, confiando ao município sua execução, consoante prescreve seu artigo 182;

CONSIDERANDO que as leis de natureza constitucional e ordinária estabelecem que a política de desenvolvimento urbano tem por ordenar a plena extensão das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deferindo sua execução ao Poder Público Municipal, cujo projeto de parcelamento do solo urbano deve, por conseguinte, ser submetido previa e obrigatoriamente à aprovação da Prefeitura Municipal, conforme exigência dos artigos 12 e 18 da Lei 6.766/79, ora em referência;

CONSIDERANDO o elevado grau de interesse público que envolve a matéria em questão;

CONSIDERANDO, outrossim, a circunstância de que proceder a registro de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Órgão competente constitui crime contra Administração Pública; e

CONSIDERANDO, finalmente, que compete ao Corregedor de Justiça dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências a boa execução do serviço, consoante o que estabelece o item VI, do artigo 40, da Lei 7.665/79,

RESOLVE baixar a seguinte Instrução:

Não podem os titulares dos Cartórios Imobiliários proceder a registro de frações ideais de terreno com localização, numeração e metragem certas, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio que caracterize Loteamento ou Desmembramento do Solo Urbano de modo oblíquo e irregular, desatendendo aos princípios de Lei 6.766/79, notadamente a previa aprovação do projeto respectivo pelo Poder Público Municipal, respondendo o infrator pelas penalidades cabíveis.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belo Horizonte, 30 de Julho de 1993

Desembargador Sergio Lellis Santiago
Corregedor de Justiça



LEI NÚMERO 3.651, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera dispositivos da lei número 2.963, de 04 de dezembro de 1996.

O povo do município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O § 2º do Artigo 11 da lei número 2.963, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 11

§ 2º Quando houver necessidade de terrenos para uso de atividades incomodas com maior profundidade que as faixas definidas no caput deste artigo, será necessário parecer prévio da Comissão Executiva do Plano Diretor e sua definição será feita através de Lei.”

ARTIGO 2º - O caput e o § 2º do Artigo 88 da Lei número 2.963, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 88 - Para aprovação do empreendimento será exigido parecer da Comissão Executiva do Plano Diretor sobre as propostas efetuadas pelo empreendedor para mitigação dos impactos.

§ 2º - O Poder Executivo, baseado no parecer da Comissão Executiva do Plano Diretor e, quando for o caso, do Codema, exigirá do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras dos impactos.”

ARTIGO 3º - O Artigo 95 da Lei número 2.963, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 95 - A comissão Executiva será composta por membros do Poder Executivo, representantes no mínimo das áreas de Planejamento, Obras, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Habitação, Governo, Fazenda, Jurídica e 02 (dois) membros do Poder Legislativo.”

ARTIGO 4º - O Artigo 96 da Lei nº 2.963, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 96 - O Fórum do Plano Diretor é uma assembléia publica de caráter consultivo, para avaliação e discussão do Plano Diretor, que poderá ser convocado pelo Poder Executivo toda vez que este julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação será feita através da imprensa local e de informativo do município”

ARTIGO 5º - O Artigo 98 da Lei número 2.963, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 98 - A Comissão Executiva do Plano Diretor terá as seguintes atribuições:

- I – Acompanhar a implementação do Plano Diretor e propor as alterações que julgar necessárias;
- II – Examinar a compatibilidade entre programas e planos, inclusive os planos setoriais e as diretrizes do Plano Diretor;
- III – Pronunciar-se sobre pendências e propostas de modificação da legislação urbanística;
- IV – Pronunciar-se, a pedido do prefeito, sobre questões urbanas e de ordenamento territorial;
- V – Analisar e opinar sobre a instalação de empreendimentos de impacto no patrimônio histórico-cul-



tural, na rede de infra-estrutura e nos equipamentos públicos;

VI – Solicitar ao Poder Executivo a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas, consideradas relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Executiva reunir-se-á toda vez que necessário.”

ARTIGO 6º - O caput do Artigo 106 da Lei número 2.963, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

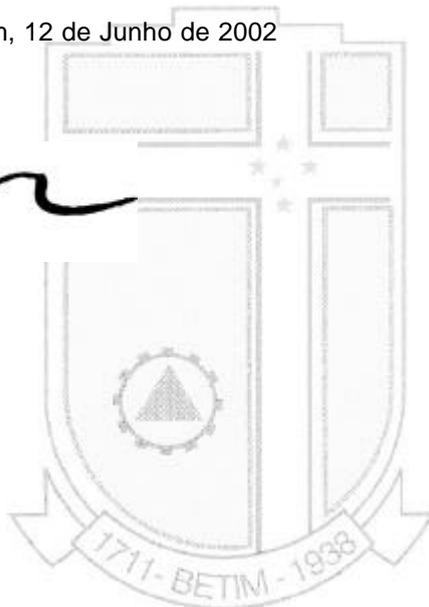
“ARTIGO 106 - O município deverá efetuar amplo estudo e discussão, com a participação das empresas interessadas, de representantes da comunidade e da Comissão Executiva do Plano Diretor sobre possibilidades e alternativas para realocação do Terminal do Imbiruçu, visando a segurança da população.”

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se o inciso III do Artigo 94 e o Artigo 97 da Lei número 2.963, de 1996, e demais disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Betim, 12 de Junho de 2002

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal





LEI NÚMERO 3.782, DE 22 DE MAIO DE 2003

Altera a Lei número 2.963, de 04 de Dezembro de 1996, e dá outras providencias.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica descaracterizada de “Área de Interesse Social I número 6, AIS-I número 6” a área entre os bairros Estância do Sereno, Jardim Primavera e Granjas Arapuã e o Parque previsto na Lei número 2.963, de 04 de dezembro de 1996, Plano Diretor do Município de Betim.

ARTIGO 2º - Fica criada a Zona de Atividades Incomodas – ZAI – na área descaracterizada de “Área de Interesse Social I número 6, AIS-I número 6”, de que trata o artigo 1º desta Lei, localizada entre os bairros Estância do Sereno, Jardim Primavera e Granjas Arapuã e o Parque na Lei número 2.963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação da área mencionada no caput tem como objetivo viabilizar o licenciamento do Distrito Industrial de Bandeirinhas junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente, e a futura implantação do mesmo.

Artigo 3º - Fica criada e incluída no Anexo III da Lei número 2.963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, a “Área de Interesse Social I, número 9 – AIS I, número 9”, correspondente à área de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados), de propriedade do Município de Betim, declarada de interesse social pelo Decreto número 16.812, de 12 de setembro de 2001, localizada na região da Fazenda São João e Desbarancado, Zona de Expansão Urbana desta cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área destina-se a programas habitacionais para população de baixa renda, nos termos do Cap. IV, Artigo 21, inciso I, da Lei número 2.963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim.

ARTIGO 4º - Fica descaracterizada parte da “Área de Interesse Ambiental II número 1” localizada entre a faixa de 100,00m (cem metros) ao longo da BR-381, correspondente à Zona de Atividades Incomodas descrita no Artigo 11 da Lei número 2.963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, e divisa dos municípios de Betim, Contagem e Ibirité.

ARTIGO 5º - Fica criada e incluída no Anexo III da Lei número 2.963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, a “Área de Interesse Ambiental IV número 9, AIA-IV número 9”, correspondente à parte da área descaracterizada no artigo anterior, localizada entre a “Zona de Atividades Incomodas” e a “Área de Interesse Ambiental II número 1”.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área destina-se à implantação de parque urbano, nos termos do Cap. IV, Artigo 23, inciso IV, da Lei número 2.963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim.

ARTIGO 6º - Fica criada a Zona de Atividades Incomodas – ZAI – em parte de área descaracterizada no Artigo 4º desta Lei, localizada entre a faixa de 100,00m (cem metros) ao longo da Br-381, correspondente à Zona de Atividades Incomodas descrita no artigo 11 da Lei nº2963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, “Área de Interesse Ambiental IV número 9, criada no Artigo 5º desta Lei, e a divisa dos municípios de Betim, Contagem e Ibirité.

ARTIGO 7º - Fica alterado o Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana e Macro Divisões, e as folhas 1/7, 2/7 e 4/7 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas, constantes do Anexo I da Lei nº2963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, que constituem o Anexo I desta Lei, da seguinte forma:



I. Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana e Macro Divisões:

a) Fica definida como Zona de Atividades Incomodas – ZAI – com predominância de média densidade a área entre os bairros Estância do Sereno, Jardim Primavera e Granjas Arapuá e o Parque previsto da Lei nº2963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim;

b) Fica definida como Zona de Atividades Incomodas – ZAI – a área localizada entre a faixa de 100,00m (cem metros) ao longo da Br-381, correspondente à Zona de Atividades Incomodas descrita no artigo 11 da Lei número 2963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, e a “Área de Interesse Ambiental IV número 9”, criada no Artigo 5º desta Lei, e a divisa dos municípios de Betim, Contagem e Ibirité.

II. Folha 1/7 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas:

a) Fica criada a Zona de Atividades Incomodas – ZAI – na área entre os bairros Estância do Sereno, Jardim Primavera e Granjas Arapuá e o Parque previsto na Lei número 2963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim.

III. Folha 1/7 e 2/7 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas:

a) Fica criada a Zona de Atividades Incomodas – ZAI – na área localizada entre a faixa de 100,00m (cem metros) ao longo da BR-381, correspondente à Zona de Atividades Incomodas descrita no artigo 11 da Lei número 2963, de 1996, Plano Diretor do Município de Betim, e a “Área de Interesse Ambiental IV número 9”, criada no Artigo 5º desta Lei, e a divisa dos municípios de Betim, Contagem e Ibirité;

b) Fica criada a “Área de Interesse Ambiental IV número 9, AIA-IV número 9”, correspondente à parte da área descaracterizada no Artigo 4º desta Lei, localizada entre a Zona de Atividades Incomodas e a Área de Interesse Ambiental II número 1.

IV. Folhas 1/7 e 4/7 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas:

a) Fica criada a “Área de Interesse Social I, número 9 – AIS I, número 9”, destinada a programas habitacionais de baixa renda, onde serão permitidos parcelamentos com lotes mínimos de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados) de propriedade do Município de Betim, declarada de interesse social pelo Decreto número 16.812, de 12 de Setembro de 2001, localizada na região da Fazenda São João e Desbarrancado, Zona de Expansão Urbana desta cidade.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

Betim, 22 de maio de 2003.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal



LEI NÚMERO 3.925, DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei número 2.963, de 04 de Dezembro de 1996, e dá outras providencias.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica descaracterizada parte da “Área de Interesse Ambiental II número 7”, localizada entre o Distrito Industrial Paulo Camilo e a linha de transmissão da CEMIG.

ARTIGO 2º - Fica criada a Zona de Atividades Incomodas – ZAI – na área de que trata o Artigo 1º desta Lei e parte da Zona Residencial Mista, compreendida entre a área descaracterizada, o Conjunto Habitacional Paulo Camilo I e o Bairro Guanabara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área destina-se á ampliação do Distrito Industrial Paulo Camilo e possibilitar a implantação de projetos de interesse econômico.

ARTIGO 3 - Fica alterado o Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana e Macro Divisões, e a folha 1/7 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas, constantes do Anexo I da Lei número 2.963, de 04 de Dezembro de 1996, que constituem o Anexo I desta Lei, da seguinte forma:

I – Mapa número 1: Macrozoneamento, Zona Urbana, Expansão Urbana e Macro Divisões: fica definida como Zona de Atividades Incomodas – ZAI – a área de que trata o Artigo 1º desta Lei e parte da Zona Residencial Mista, compreendida entre a área descaracterizada, o Conjunto Habitacional Paulo Camilo I e o Bairro Guanabara.

II - Folha 1/7 do Mapa número 4: Áreas de Interesse, Sistema Viário Arterial e Zonas de Atividades Incomodas: fica criada a Zona de Atividades Incomodas – ZAI – na área de que trata o Artigo 1º desta lei e na Zona Residencial Mista compreendida entre a área descaracterizada, o Conjunto Habitacional Paulo Camilo I e o Bairro Guanabara.

ARTIGO 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Betim, 29 de Dezembro de 2003.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal